

PROCESSO Nº 113/2020

ARQUIVO

CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2020

Interessado(s): **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **086/2020**

Data do Protocolo: 05/03/2020	Regime de tramitação: DE URGÊNCIA	Data final para apreciação: 06/04/2020
----------------------------------	---	---

Assunto:

Dispõe sobre medidas de transição, de implementação e de readequação das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 27 de novembro de 2019, e dá outras providências.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	02
PROC.	113/2020
C.M.	llg

OFÍCIO/SJC Nº 0072/2020

Em 5 de março de 2020

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre medidas de transição, de implementação e de readequação das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 27 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Inicialmente, destacamos que a presente propositura veicula medidas de transição, de implementação e de readequação dos novos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCVs) da Prefeitura do Município de Araraquara, da Secretaria Municipal da Educação e do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE) – decorrentes, sobretudo, dos trabalhos da Comissão de Transição de PCCVs da Administração Pública Municipal Direta e da Comissão de Transição de PCCVs do DAAE, constituídas por meio do Decreto nº 12.160, de 13 de dezembro de 2019.

Adentrando-se propriamente nas questões atinentes à transição, implementação e readequação dos novos PCCVs, propomos a medida que modifica os parâmetros de incorporação de verbas: no ponto, pretendemos propositura unificar os requisitos para a incorporação, da retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança e da gratificação de representação do cargo de coordenador executivo, à remuneração dos empregados públicos designados ou investidos para tais misteres.

No caso, as Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 2019, previam parâmetros distintos para tais incorporações:

- (i) na hipótese em que o empregado público fizesse jus à incorporação em parâmetros iguais ou superiores a 50% (cinquenta por cento) das respectivas verbas:
 - a. o termo final para tal incorporação correspondia a 31 de janeiro de 2020 (data imediatamente anterior à vigência das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 2019);
 - b. tal incorporação seria concedida de ofício, pela Administração Pública Municipal, ao empregado público beneficiado;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	03
PROC.	113/2020
C.M.	ME

- (ii) na hipótese em que o empregado público fizesse jus à incorporação em parâmetros inferiores a 50% (cinquenta) por cento) das respectivas verbas:
- o termo final correspondia, por força de disposição expressa das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 2019, a 27 de novembro de 2019 (data de vigor das respectivas leis);
 - tal incorporação somente seria concedida mediante requerimento formulado pelo empregado público interessado constante de regulamentação a ser expedida.

Assim, como forma de eliminar as distinções acima mencionadas, propomos a unificação dos requisitos para tais incorporações, adotando-se como paradigma para tal unificação o regramento constante do item (i) supra – qual seja, o regramento atinente à incorporação em parâmetros iguais ou superiores a 50% (cinquenta por cento) das respectivas verbas.

No que tange ao estabelecimento de disposições transitórias para a concessão da progressão por antiguidade, foi levantado pelas Comissões de Transição de PCCVs que não seria adequado exigir-se do empregado público, para fins de progressão por antiguidade, os requisitos constantes das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 2019, uma vez que a verificação de tais requisitos se dá de forma retrospectiva – vale dizer, para a habilitação dos empregados público à progressão por antiguidade em 2020 serão analisados os eventos ocorridos em sua vida funcional em 2019.

Com efeito, na medida em que aos empregados públicos não era possível conhecer, no ano de 2019, quais comportamentos lhes seriam exigidos para que pudesse progredir, no ano de 2020, em razão do advento dos novos PCCVs, não se verifica razoável a exigência imediata dos novos requisitos para a habilitação à progressão por antiguidade – razão por que propomos o estabelecimento da seguinte via transitória: exclusivamente no período compreendido entre a vigência das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 2019, até a data de 31 de dezembro de 2020, a progressão por antiguidade será apurada e concedida em obediência aos seguintes critérios:

- para fins de definição do interstício a ser analisado, será aplicável o disposto nas Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 2019; e
- para fins de verificação da habilitação do empregado público à progressão por antiguidade, será aplicável o disposto na Lei nº 6.249, de 19 de abril de 2005 e na Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

Exaurindo as questões apontadas pelas Comissões de Transição de PCCVs, foi constatado que, relativamente à licença com prejuízo de vencimentos para tratar de interesses particulares, seria necessário o estabelecimento de regulamento, a fim de especificar limitações quantitativas para tal hipótese de licença. Contudo, verificou-se que, na prática, tal especificação se mostraria desnecessária, eis que (i) os fundamentos objetivos que autorizam a concessão de tal licença e (ii) a anuência prévia dos auxiliares diretos do



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Prefeito Municipal e do titular da Superintendência do DAAE constituíram balizas suficientes à apreciação do pedido de tal licença.

Nesta esteira, após verificação realizado por técnicos da Secretaria Municipal da Educação, propomos igualmente a alteração dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.801, de 2019:

1. No § 3º do art. 28, dispomos nesta propositura que a hora aula de 50 (cinquenta) minutos, correspondente ao tempo de duração efetivo de aula com discentes, será implantada na Rede Municipal de Ensino, progressivamente, conforme regulamento, a contar a partir do ano letivo de 2021, sendo paulatinamente implementado no prazo máximo de 03 (três) anos, contados a partir do início da produção dos efeitos desta lei. Deixamos explícito, em tal dispositivo, que a hora aula de 50 (cinquenta) minutos estende-se a toda a Rede Municipal de Ensino, e será implementada de forma escalonada a partir de 2021;
2. Nos §§ 1º e 2º do art. 30, estipulamos que o Professor II, atuando i) nos anos finais do ensino fundamental e/ou nos termos finais da educação de jovens e adultos, ou ii) na educação especial do ensino fundamental e da educação infantil, em salas de recursos, no ensino itinerante e no Centro de Atendimento Educacional Especializado vinculado à Secretaria Municipal da Educação, poderá optar formalmente, no ato de inscrição para o processo de atribuição de aulas e remoção, respectivamente, a) entre as jornadas de trabalho descritas nas alíneas do inciso V do “caput” do referido artigo e b) entre as jornadas de trabalho descritas nas alíneas do inciso VII do mencionado artigo;
3. No § 3º do art. 68, propomos que o substituto do emprego de diretor de escola fará jus, pelo período da substituição, ao vencimento igual ao valor inicial do emprego de diretor de escola ou pela manutenção de seus vencimentos acrescido de gratificação de 30%;
4. Correção, no § 1º do art. 177, de nomenclatura: erroneamente inscreveu-se que compete à Secretaria Municipal da Educação baixar normas reguladoras no tocante à criação e implementação do sistema de avaliação de desempenho “dos Profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal”, quando o correto seria “dos Profissionais do Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal”;
5. Correção, no “caput” do art. 179, no inciso II de seu § 2º e em seu § 3º, de nomenclatura: em todo o texto deveria constar “funcionários da educação pública municipal” e “Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal”, e não “profissionais do magistério público municipal” e “Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal”.

Relativamente ao ponto das funções-atividades previstas no Anexo IV da Lei nº 9.800, de 2019, destacamos que se tratam de demandas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde. Como primeira medida, apurou-se que, no que tange à designação para função-



FLS.	05
PROC.	113/2020
C.M.	elle

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

atividade de Médico Comunitário de ESF, os respectivos processos seletivos internos (na forma do art. 30, § 1º, da Lei nº 9.800, de 2019) não apresentavam candidatos interessados ou, quando muito, possuíam muito mais vagas que candidatos. Assim, ante à ausência de competitividade pela designação de tais vagas, propomos a dispensa de realização do processo seletivo interno para a designação da função-atividade de Médico Comunitário de ESF.

Como segunda medida, verificou-se a necessidade de se promover o aumento do quantitativo de vagas de algumas funções-atividades vinculadas à Estratégia de Saúde da Família (ESF) – quais sejam: Agente de Saúde, Auxiliar de Saúde Bucal, Cirurgião Dentista e Enfermeiro. Tal aumento decorre da abertura da 3 (três) novas unidades ESF, que contarão com ao menos 6 (seis) equipes: ESF São Bento, com 1 (uma) equipe, ESF Vale Verde, com 4 (quatro) equipes e ESF Assentamento Monte Alegre, com 1 (uma) equipe.

No ensejo da alteração acima mencionada, propomos igualmente a correção do inciso VIII do Anexo IV da Lei nº 9.800, de 2019. Tal dispositivo dispõe sobre a função-atividade de Médico Comunitário ESF, no qual consta erroneamente a descrição de que deve “executar as atribuições do Orientador Desportivo constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família”, quando deveria expressar que a ele compete “executar as atribuições do Médico Comunitário constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família”.

Por fim, após estudos conduzidos por técnicos da Secretaria Municipal de Saúde, verificou-se pela desnecessidade das funções-atividades de Fisioterapeuta ESF, Médico ESF, Orientador Desportivo ESF e Psicólogo ESF – mormente pelo fato de que os encargos de tais funções-atividades podem ser satisfatoriamente desempenhados pelas demais funções-atividades –, razão por que, assim, propomos sejam aquelas extintas.

Sendo essas, assim, as principais alterações que ora propomos, tendo em vista a finalidade a que este Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Substitutivo apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


EDINHO SILVA
- Prefeito Municipal -



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº **086 / 2020**

Dispõe sobre medidas de transição, de implementação e de readequação das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 27 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 9.800, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
III – reconhecimento e valorização do empregado público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional;

.....
§ 3º O PCCV aplica-se aos empregados públicos contratados por tempo determinado para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público, exceto quanto:

I – à evolução funcional;

II – às avaliações especial e periódica de desempenho;

III – à nomeação para cargo em comissão;

IV – à designação para função de confiança ou função-atividade;

V – à percepção de quaisquer gratificações, inclusive as previstas em legislações esparsas; e

VI – às licenças de que trata o Capítulo III desta lei, aplicável, em qualquer caso, os regramentos previstos no Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou na Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 4º O PCCV aplica-se aos servidores integrantes do Quadro Suplementar à Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, exceto quanto à evolução funcional.

.....
Art. 2º



FLS. 07
PROC. 11312020
C.M. [Signature]

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

VI – função-atividade: conjunto de atribuições específicas a serem exercidas em caráter temporário por servidor público ocupante de emprego público de provimento efetivo, estabelecida por lei com denominação própria e retribuição pecuniária correspondente, por livre nomeação e desinvestidura;

.....

Art. 6º

.....

§ 2º

.....

VII – Cirurgião Dentista horista;

.....

§ 5º O ocupante do emprego público de Cirurgião Dentista horista, no caso de laborar em unidade de urgência e emergência ou no SAMU, não poderá cumprir carga horária inferior a 10 (dez) horas semanais.

.....

Art. 20. Em casos de afastamento por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias, o empregado público ocupante de cargo público de provimento em comissão poderá ser substituído por empregado público designado pelo Chefe do Executivo.

.....

Art. 26. Em casos de afastamento por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias do titular, o empregado público ocupante de cargo público de provimento efetivo poderá ser nomeado para exercer, interinamente, função de confiança, sem prejuízo das atribuições do seu emprego ou função de origem.

.....

Art. 30.

.....

§ 3º Exclui-se da obrigação de realização de processo seletivo interno de que trata o § 1º deste artigo a designação para as funções-atividade de Médico Comunitário de ESF, de Médico Clínico Geral ESF, do Médico Pediatra ESF e de Médico Ginecologista ESF, bem como a designação para função-atividade de Motorista de Ambulância e Veículos para Traslado de Paciente e Material Biológico.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	08
PROC.	113/2020
C.M.	<i>[Signature]</i>

.....

Art. 34. Em seus afastamentos e impedimentos por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias, o empregado público em função-atividade será substituído por empregado público classificado na sequência no processo seletivo da função atividade, enquanto perdurar o afastamento e impedimento.

.....

§ 3º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se igualmente para as hipóteses de designação de função-atividade realizadas na forma do § 3º do art. 30 desta lei.

.....

Art. 37.

.....

II –

.....

c) para tratar de interesses particulares, por período de 4 (quatro) anos, sem prorrogação, desde que haja anuência prévia do titular da Secretaria Municipal à qual se vincule o empregado público; e,

.....

Art. 43.

.....

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão por antiguidade a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade.

.....

Art. 52.

.....

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a promoção por merecimento a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade.

.....

[Signature]



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 70. O enquadramento previsto neste capítulo dar-se-á em até 18 (dezoito) meses após a vigência desta lei.

Art. 80. Os empregados públicos que, na data da vigência desta lei, ainda não tiverem efetivamente incorporado à sua remuneração a retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança ou a gratificação de representação do cargo de coordenador executivo, porém que, nos termos do art. 22 e do art. 13, §3º, todos da Lei nº 6.251, de 2005, farão jus à incorporação de tais verbas junto à sua remuneração, observados os requisitos vigentes sob a égide da Lei nº 6.251, de 2005.

§ 1º Os empregados públicos que estejam há menos de 5 (cinco) anos no exercício de função de confiança ou ocupando o cargo de coordenador executivo obterão a incorporação prevista no "caput" deste artigo obedecido o seguinte escalonamento:

§ 3º A incorporação prevista no § 1º deste artigo será efetivada no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da vigência desta lei, em conformidade com critérios e cronogramas fixados em decreto do Poder Executivo.

Art. 83.

X – Gestor Esportivo I, Gestor Esportivo II e Gestor Esportivo III;

Art. 89. O salário-base dos empregos públicos de Arquiteto Urbanista, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro de Alimentos, Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico Veterinário fora fixado tendo em vista as diretrizes da Lei nº 7.184, de 28 de janeiro de 2010.”(NR)

Art. 2º O Anexo I-A da Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

IV – Agente de Segurança Alimentar	Articular, formar, capacitar, orientar, elaborar programas, projetos e ações intersetoriais pautadas pelas políticas públicas sociais focadas na população em geral, prioritariamente aos mais pobres e vulneráveis de forma a atender as	36 horas semanais	Ensino Superior Completo	05	81
------------------------------------	---	-------------------	--------------------------	----	----



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	10
PROC.	113/2020
C.M.	<i>[Handwritten Signature]</i>

	<p>diretrizes estabelecidas pela Política Pública de Segurança Alimentar e Nutricional e de Assistência Social. Desenvolver as atividades inerentes à sua função, tendo como premissa a participação popular, por meio de palestras dialogadas, encontros e conferências. Realizar atividades educativas, dentro de sua área de formação, por meio de palestras, treinamentos e oficinas, voltadas sobretudo para o público em situação de vulnerabilidade social. Atuar de forma integrada com a sociedade civil, através de parcerias e convênios. Elaborar e executar projetos técnicos em sua área de atuação contribuindo para a obtenção dos recursos necessários, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por funções gerenciais.</p>				
XLII – Enfermeiro do Trabalho	<p>Possuir especialização em Enfermagem do Trabalho. Executar as atividades de planejamento, supervisão, coordenação, organização, formulação, elaboração e execução de serviços de enfermagem do trabalho; participar da elaboração e execução de normas, procedimentos e programas relativos à higiene, segurança e medicina do trabalho, visando promover a prevenção, recuperação e reabilitação da saúde do trabalhador, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por funções de direção.</p>	30 horas semanais	Ensino Superior Completo e Especialização em Enfermagem do Trabalho	06	81

[Handwritten Signature]



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

XLVII – Engenheiro de Alimentos	Desenvolver produtos e processos alimentícios observando as normas sanitárias vigentes. Implementar as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos, de acordo com a legislação, nos equipamentos públicos de alimentação e nutrição em que atuar, realizando os treinamentos necessários para a devida observância dos aspectos de higiene pessoal, de equipamentos e de estrutura física. Otimizar a utilização dos recursos disponíveis, com vistas, à redução de desperdícios e ao controle da distribuição adequada dos alimentos de acordo com o público beneficiário. Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática, mantendo os registros. Trabalhar segundo normas técnicas de segurança, qualidade, produtividade, higiene e preservação ambiental. A atuação na área de vigilância sanitária, inclui a realização de inspeção sanitária em estabelecimentos públicos e privados que desenvolvam atividades de processamento de alimentos. Elaborar e executar projetos técnicos em sua área de atuação contribuindo para a obtenção dos recursos necessários, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por funções gerenciais.	6 horas diárias, em conformidade com a alínea "a" do art. 3º, da Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.	Ensino Superior Completo em Engenharia de Alimentos	02	140
CIII – Técnico em Edificações	Compete-lhe as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.	36 horas semanais	Curso Técnico de Nível Médio em Edificações, registro no respectivo conselho de classe e Carteira Nacional de Habilitação - CNH Categoria "A" ou "B"	10	46

”(NR)

alterações: Art. 3º O Anexo I-B da Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com as seguintes



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS. 12
PROC. 113/2020
C.M. [Signature]

“

XVII – Técnico em Agrimensura	Compete-lhe as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.	36 horas semanais	2
XXIII – Agente Social de Serviços Públicos	Executar atividades de atendimento à população, administrativas e operacionais de nível básico e de apoio na área de assistência social, baseadas em procedimentos internos e externos, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por funções de direção.	36 horas semanais	40

”(NR)

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

IV – Assistente Técnico I	Prestar assistência de baixa complexidade nas questões administrativas, financeiras e outras afetas a sua área de atuação, e integrar comissões técnicas permanentes que não percebam gratificação específica, elaborando documentos que subsidiem a tomada de decisão.	30	R\$ 300,00
V – Assistente Técnico II	Prestar assistência de média complexidade nas questões administrativas, financeiras e outras afetas a sua área de atuação, e integrar comissões técnicas permanentes que não percebam gratificação específica, elaborando estudos e outros documentos que subsidiem a tomada de decisão.	30	R\$ 500,00
VI – Assistente Técnico	Prestar assistência de alta	30	R\$ 800,00



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS. 13
PROC. 113/2020
C.M. [Signature]

III	complexidade nas questões administrativas, financeiras e outras afetas a sua área de atuação, e integrar comissões técnicas permanentes que não percebam gratificação específica, elaborando estudos, pesquisas e outros documentos que subsidiem a tomada de decisão.		”(NR)
-----	--	--	-------

alterações: Art. 5º O Anexo IV da Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com as seguintes

FUNÇÃO-ATIVIDADE
I – Agente de Saúde ESF	Executar as atribuições do Técnico de Enfermagem constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família.	100	R\$ 1.956,93
III – Auxiliar de Saúde Bucal ESF	Executar as atribuições do Auxiliar de Saúde Bucal constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família.	50	R\$ 1.076,32
IV - Cirurgião Dentista ESF	Executar as atribuições do Cirurgião Dentista constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família.	50	R\$ 7.632,00
V - Enfermeiro ESF	Executar as atribuições do Enfermeiro constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família, responsabilizando-se pela gestão da unidade em que desenvolve suas atribuições.	50	R\$ 4.696,63
VII - Médico Clínico Geral ESF	Executar as atribuições do Médico Generalista constantes do Anexo I-A segundo as	50	R\$ 3.990,55

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

	especificidades do Programa de Saúde da Família.		
VIII – Médico Comunitário ESF	Executar as atribuições do Médico de Saúde Comunitária constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família.	50	R\$ 5.639,68
X - Médico Ginecologista ESF	Executar as atribuições do Médico Especialista (Ginecologista) constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família.	50	R\$ 3.990,55
XI - Médico Pediatra ESF	Executar as atribuições do Médico Especialista (Pediatra) constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família.	50	R\$ 3.990,55
XIV – Profissional de Saúde do NASF	Possuir graduação em curso de nível superior da área da saúde, exceto Medicina. Deverá executar as atribuições constantes do Anexo I-A, relativamente ao emprego público em que se encontra investido, segundo as especificidades do NASF.	40	R\$ 1.956,93
XVI – Motorista de ambulância e veículos para traslado de paciente e material biológico	Dirigir e manobrar veículos e transportar pessoas, cargas, valores, pacientes e materiais biológicos humano. Realizar verificações e manutenções básicas do	30	R\$ 700,00



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS. 15
PROC. 1.132.0020
C.M. [Signature]

	veículo e utilizar equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros. Utilizar-se de capacidades comunicativas. Trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. Auxiliar as equipes de saúde nos atendimentos de urgência e emergência.		
--	---	--	--

”(NR)

Art. 6º O Anexo V da Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

XV – Técnico em Serviços Públicos	a) Técnico de Luz, Som e Imagem; b) Técnico em Agrimensura; c) Técnico em Agronomia; d) Técnico em Agropecuária; e) Técnico em Contabilidade; f) Técnico em Imobilização Ortopédica; g) Técnico em Informática; h) Programador de Sistemas de Informação; i) Técnico em Laboratório; j) Técnico em Nutrição e Dietética; k) Técnico em Informática; l) Técnico em Prótese Dentária; m) Técnico em Radiologia; n) Técnico em Farmácia.
-----------------------------------	--

”(NR)

Art. 7º A Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações, restando corrigida a numeração sequencial dos parágrafos subordinados ao seu art. 203:

“Art. 2º

VII – função-atividade: conjunto de atribuições específicas a serem exercidas em caráter temporário por servidor público ocupante de emprego público de provimento efetivo, estabelecida por lei com denominação própria e retribuição pecuniária correspondente, por livre nomeação e desinvestidura;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

.....
Art. 17.

I - referindo-se a professor I, alternativamente:

a) em pedagogia;

b) em normal superior, desde que com habilitação em educação infantil em se tratando de professor I que atua na educação infantil;

c) em normal superior desde que com habilitação nos anos iniciais do ensino fundamental em se tratando de professor I que atua no ensino fundamental;

.....
Art. 18. A investidura nos empregos do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal dar-se-á exclusivamente por concurso público, de provas e títulos específicos para cada emprego, ou mediante prévia aprovação em processo seletivo, nas hipóteses constitucionalmente previstas, atendidos os seguintes requisitos básicos:

.....
Art. 28.

§ 3º A hora aula de 50 (cinquenta) minutos, correspondente ao tempo de duração efetivo de aula com discentes, será implantada na Rede Municipal de Ensino, progressivamente, conforme regulamento, a contar a partir do ano letivo de 2021, sendo paulatinamente implementado no prazo máximo de 03 (três) anos, contados a partir do início da produção dos efeitos desta lei.

§ 4º O estabelecido neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal em até 180 (cento e oitenta) dias a contar do início da produção dos efeitos desta lei.

.....
Art. 30.

.....
VI – Professor II atuando no Programa de Educação Integral: 40 (quarenta) horas aulas semanais, sendo 26 (vinte e seis) horas aulas de trabalho docente semanais dedicadas às atividades com os alunos e 14 (catorze) horas aulas dedicadas à atividade pedagógica em horário complementar à atividade com os alunos, sendo 7 (sete) horas aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 3 (três) horas aulas coletivas e 4 (quatro) horas aulas individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 7 (sete) horas aulas cumpridas em local de livre escolha do docente;



FLS.	17
PROC.	113/2020
C.M.	llg

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

.....

§ 1º O Professor II, atuando nos anos finais do ensino fundamental e/ou nos termos finais da educação de jovens e adultos, poderá optar formalmente, no ato de inscrição para o processo de atribuição de aulas e remoção, entre as jornadas de trabalho descritas nas alíneas do inciso V do “caput” deste artigo.

§ 2º O Professor II, atuando na educação especial do ensino fundamental e da educação infantil, em salas de recursos, no ensino itinerante e no Centro de Atendimento Educacional Especializado vinculado à Secretaria Municipal da Educação, poderá optar formalmente, no ato de inscrição para o processo de atribuição de aulas e remoção, entre as jornadas de trabalho descritas nas alíneas do inciso VII do “caput” deste artigo.

.....

Art. 45.

.....

II –

.....

c) para tratar de interesses particulares, por período de 4 (quatro) anos, sem prorrogação, desde que haja anuência prévia do titular da Secretaria Municipal da Educação.

.....

Art. 68.

.....

§ 3º O substituto do emprego de diretor de escola fará jus, pelo período da substituição, ao vencimento igual ao valor inicial do emprego de diretor de escola ou pela manutenção de seus vencimentos, acrescido de gratificação de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos.

.....

Art. 80.

.....

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão por antiguidade a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade, desde que o servidor exerça sua função na Secretaria Municipal da Educação.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	18
PROC.	11312020
C.M.	olo

.....
Art. 83.

.....
Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a promoção por titulação a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade, desde que o servidor exerça sua função na Secretaria Municipal da Educação.

.....
Art. 89.

.....
Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a promoção por merecimento a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade, desde que o servidor exerça sua função na Secretaria Municipal da Educação.

.....
Art. 102. O enquadramento previsto neste Capítulo dar-se-á em até 18 (dezoito) meses após a vigência desta lei.

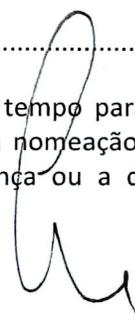
.....
Art. 134.

.....
II -

.....
c) para tratar de interesses particulares, por período de 4 (quatro) anos, sem prorrogação, desde que haja anuência prévia do titular da Secretaria Municipal da Educação.

.....
Art. 161.

.....
Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão por antiguidade a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança ou a designação para


.....



FLS.	19
PROC.	113/2020
C.M.	[Signature]

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

função-atividade, desde que o servidor exerça sua função na Secretaria Municipal da Educação.

.....
Art. 170.

.....
Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a promoção por merecimento a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade, desde que o servidor exerça sua função na Secretaria Municipal da Educação.

.....
Art. 177.

.....
§ 1º Compete à Secretaria Municipal da Educação baixar normas reguladoras no tocante à criação e implementação do sistema de avaliação de desempenho dos Profissionais do Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal.

.....
Art. 179. Fica criada a Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional dos funcionários da educação pública municipal, com ampla representatividade de todos os empregos que compõem o Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal.

.....
§ 2º

.....
II – os requerimentos que lhe sejam encaminhados relacionados à evolução funcional dos funcionários da educação pública municipal.

.....
§ 3º Os membros da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional representantes dos funcionários da educação pública municipal deverão ser profissionais de todos os empregos públicos que compõem o Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal.

.....
Art. 182. O enquadramento previsto neste Capítulo dar-se-á em até 18 (dezoito) meses após a vigência desta lei.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS. 20
PROC. 113/2020
C.M. [Signature]

Art. 203. Os empregados públicos que, na data da vigência desta lei, ainda não tiverem efetivamente incorporado à sua remuneração a retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança ou a gratificação de representação do cargo de coordenador executivo, porém que, nos termos do art. 22 e do art. 13, §3º, todos da Lei nº 6.251, de 2005, farão jus à incorporação de tais verbas junto à sua remuneração, observados os requisitos vigentes sob a égide da Lei nº 6.251, de 2005.

§ 1º Os empregados públicos que estejam há menos de 5 (cinco) anos no exercício de função de confiança ou ocupando o cargo de coordenador executivo obterão a incorporação prevista no "caput" deste artigo obedecido o seguinte escalonamento:

I – 1 (um) ano completo de efetivo exercício de função de confiança ou de exercício do cargo de coordenador executivo: 10% (dez por cento) de incorporação;

II – 2 (dois) anos completos de efetivo exercício de função de confiança ou de exercício do cargo de coordenador executivo: 20% (vinte por cento) de incorporação;

III – 3 (três) anos completos de efetivo exercício de função de confiança ou de exercício do cargo de coordenador executivo: 30% (trinta por cento) de incorporação;

IV – 4 (quatro) anos completos de efetivo exercício de função de confiança ou de exercício do cargo de coordenador executivo: 40% (quarenta por cento) de incorporação.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, a fração igual ou superior a 6 (seis) meses será considerada como ano de efetivo exercício.

§ 3º A incorporação prevista no § 1º deste artigo será efetivada no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da vigência desta lei, em conformidade com critérios e cronogramas fixados em decreto do Poder Executivo.

§ 4º Às incorporações de que trata este artigo aplica-se, no que for cabível, o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 180 desta lei.

§ 5º O disposto neste artigo dar-se-á em até 18 (dezoito) meses após a vigência desta lei."(NR)

Art. 8º O Anexo I-A da Lei nº 9.801, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

IV	–	Compete	1.	Professor	I	1.000	Ref. 97	Horista
Professor I		planejar	atuando	na	Formação em			



FLS. 21
PROC. 113/2020
C.M. [Signature]

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

	<p>ministrar aulas e desenvolver o trabalho pedagógico e outras atividades de ensino previstas no projeto político-pedagógico da unidade escolar respectiva, atuando:</p> <p>a) na educação infantil, em regência de classes;</p> <p>b) no ensino fundamental, em regência de classes dos anos iniciais, dos termos iniciais da educação de jovens e adultos e na educação do campo.</p>	<p>Educação Infantil: 38 (trinta e oito) horas/aulas de trabalho docente semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas/aulas dedicadas a atividades com os alunos e 13 (treze) horas/aulas dedicadas à atividade pedagógica em horário complementar à atividade com os alunos, sendo 5 (cinco) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 2 (duas) coletivas e 3 (três) individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 8 (oito) horas/aulas cumpridas em local de livre escolha do docente;</p> <p>2. Professor I atuando nas classes do 1.º ao 5.º ano do Ensino Fundamental e nos termos iniciais da Educação de Jovens e Adultos: 33 (trinta e três) horas/aulas de trabalho docente semanais, sendo 22 (vinte e duas) horas/aulas</p>	<p>nível superior, em cursos de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, este com habilitação em educação infantil em se tratando de Professor I da educação infantil e habilitação nos anos iniciais do ensino fundamental em se tratando de Professor I do ensino fundamental.</p>			
--	--	---	---	--	--	--



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS. 22
PROC. 1136000
C.M. [Signature]

		dedicadas às atividades com os alunos e 11 (onze) horas/aulas dedicadas à atividade pedagógica em horário complementar à atividade com os alunos, sendo que 6 (seis) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 3 (três) horas/aulas coletivas e 3 (três) horas/aulas individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 5 (cinco) horas/aulas cumpridas em local de livre escolha do docente.				
--	--	---	--	--	--	--

”(NR)

Art. 9º O Anexo III da Lei nº 9.801, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“

II - Educador Infantil Formador	30	Gratificação Percentual de 20% incidente sobre vencimento e benefícios do respectivo Educador Infantil	36 horas semanais	São atribuições do educador infantil formador as decorrentes de sua atuação diretamente no programa de qualificação profissional, em formação continuada, cursos de atualização, aperfeiçoamento e capacitação para os profissionais do quadro do magistério público municipal e para os profissionais do quadro de funcionários da
---------------------------------	----	--	-------------------	---



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS. 23
PROC. 113/2020
C.M. [Signature]

				<p>educação pública municipal.</p> <p>Requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none">- ser educador infantil da rede de escolas públicas municipais e ter comprovada experiência de 5 (cinco) anos, no mínimo;- ter disponibilidade para jornada de trabalho semanal de 36 (quarenta) horas com disponibilidade para trabalho noturno e aos finais de semana;- ser graduado: em pedagogia; ou em normal superior; ou em outra licenciatura plena;- ter pós-graduação "latu sensu" em área da educação com licenciatura plena;- ser aprovado em processo seletivo.
--	--	--	--	--

”(NR)

Art. 10. A Lei nº 9.802, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 3º O PCCV aplica-se aos empregados públicos contratados por tempo determinado para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público, exceto quanto:

- I – à evolução funcional;
- II – às avaliações especial e periódica de desempenho;
- III – à nomeação para cargo em comissão;
- IV – à designação para função de confiança ou função-atividade;
- V – à percepção de quaisquer gratificações, inclusive as previstas em legislações esparsas; e



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	24
PROC.	113/2020
C.M.	llb

VI – às licenças de que trata o Capítulo III desta lei, aplicável, em qualquer caso, os regramentos previstos no Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou na Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 4º O PCCV aplica-se aos servidores integrantes do Quadro Suplementar à Lei nº 6.249, de 19 de abril de 2005, exceto quanto à evolução funcional.

.....

Art. 2º

.....

VI – função-atividade: conjunto de atribuições específicas a serem exercidas em caráter temporário por servidor público ocupante de emprego público de provimento efetivo, estabelecida por lei com denominação própria e retribuição pecuniária correspondente, por livre nomeação e desinvestidura;

.....

Art. 20. Em casos de afastamento por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias, o empregado público ocupante de cargo público de provimento em comissão poderá ser substituído por empregado público designado pelo titular da Superintendência.

.....

Art. 26. Em casos de afastamento por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias do titular, empregado público ocupante de cargo público de provimento efetivo poderá ser nomeado para exercer, interinamente, função de confiança, sem prejuízo das atribuições do seu emprego ou função de origem.

.....

Art. 34. Em seus afastamentos e impedimentos por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias, o empregado público em função-atividade poderá ser substituído por empregado público a ser designado pelo titular da Superintendência.

.....

Art. 36.

.....

II –

.....



FLS.	25
PROC.	113/2020
C.M.	226

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

c) para tratar de interesses particulares, por período de 4 (quatro) anos, sem prorrogação e desde que haja anuência prévia do titular da Diretoria à qual se vincule o empregado público; e,

.....
Art. 42.

.....
Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão por antiguidade a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade.

.....
Art. 51.

.....
Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a promoção por merecimento a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade.

.....
Art. 68. O enquadramento previsto neste Capítulo dar-se-á em até 18 (dezoito) meses após a vigência desta lei.

.....
Art. 76. O prêmio assiduidade, instituído pela Lei nº 6.249, de 2005, é um benefício de caráter indenizatório e não incorporável, que será devido ao empregado público autárquico municipal que cumprir integralmente sua jornada de trabalho sem registro de faltas, conforme regulamento.

.....
Art. 78. Os empregados públicos que, na data da vigência desta lei, ainda não tiverem efetivamente incorporado à sua remuneração a retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança, porém que nos termos da Lei nº 6.249, de 2005, farão jus à incorporação de tais verbas junto à sua remuneração, observados os requisitos vigentes sob a égide da Lei nº 6.249, de 2005.

.....
§ 1º Os empregados públicos que estejam há menos de 5 (cinco) anos no exercício de função de confiança obterão a incorporação prevista no "caput" deste artigo obedecido o seguinte escalonamento:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS. 26
PROC. 113/2020
C.M. [Signature]

§ 3º A incorporação prevista no § 1º deste artigo será efetivada no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da vigência desta lei, em conformidade com critérios e cronogramas fixados em ato da Superintendência.

Art. 86.

§ 2º A redução referida no “caput” deste artigo não poderá ser superior a 2 (duas) horas na mesma semana, devendo o disposto neste artigo ser regulamentado por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 88.

Parágrafo único. Ao salário-base previsto no “caput” deste artigo, incidiram todos os reajustes concedidos aos empregados públicos do DAAE, a partir da edição da Lei nº 7.184, de 2010.”(NR)

Art. 11. O Anexo II da Lei nº 9.802, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

III – Assessor da Superintendência	Assessorar e assistir a Superintendência em sua representação institucional e nas relações com os usuários; planejar, coordenar, organizar e supervisionar a implementação das ações estabelecidas pela Superintendência, avaliando os resultados obtidos e as metas alcançadas; organizar e coordenar grupos de trabalho, pesquisas, estudos e pareceres em conjunto com as áreas de interesses; desempenhar outras tarefas correlatas determinadas pela superintendência.	36 horas semanais	1	R\$ 5.087,96	”(NR)
------------------------------------	---	-------------------	---	--------------	-------

Art. 12. No Anexo III da Lei nº 9.802, de 2019:

I – o item II passa a vigorar com o quantitativo de 44 (quarenta e quatro) vagas; e

II – o item III passa a vigorar com o quantitativo de 23 (vinte e três) vagas.

Art. 13. Exclusivamente no período compreendido entre a vigência das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 2019, até a data de 31 de dezembro de 2020, a progressão

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	27
PROC.	1132000
C.M.	elle

por antiguidade – nos termos da Seção I do Capítulo IV da Lei nº 9.800, de 2019; da Seção I do Capítulo II do Título III e da Seção II do Capítulo II do Título V, ambas da Lei nº 9.801, de 2019; e da Seção I do Capítulo IV da Lei nº 9.802, de 2019 – será apurada e concedida em obediência aos seguintes critérios:

I – para fins de definição do interstício a ser analisado:

a) será contado em anos, compreendendo o período entre janeiro e dezembro de 2019;

b) considerará apenas os anos em que o empregado público tenha trabalhado por, no mínimo, 11 (onze) meses, ininterruptos;

c) considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período de gozo:

1. das férias; e,

2. das faltas justificadas.

II – para fins de verificação da habilitação do empregado público à progressão por antiguidade, será aplicável o disposto na Lei nº 6.249, de 19 de abril de 2005 e na Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

Parágrafo único. Para fins do inciso I do “caput” deste artigo, não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão por antiguidade a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança.

Art. 14. Ficam revogados:

I – na Lei nº 9.800, de 2019:

a) os incisos I e IV do § 2º do art. 1º;

b) alínea “a” do inciso II do “caput” do art. 37;

c) o inciso II do “caput” do art. 43;

d) o inciso II do “caput” do art. 52;

e) o parágrafo único do art. 55;

f) o item XXXI do Anexo I-A – Empregos Públicos de Provimento Efetivo;

g) os itens VI, IX, XII e XIII do Anexo IV – Funções-Atividade;

h) os itens XVI a XXVIII do Anexo V – Tabela de Enquadramento dos Empregos Públicos de Provimento Efetivo;

II – na Lei nº 9.801, de 2019:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	28
PROC.	112/2020
C.M.	ME

- a) alínea “a” do inciso II do “caput” do art. 45;
 - b) o inciso II do “caput” do art. 80;
 - c) o inciso II do “caput” do art. 89;
 - d) o parágrafo único do art. 92;
 - e) alínea “a” do inciso II do “caput” do art. 134;
 - f) o inciso II do “caput” do art. 161;
 - g) o inciso II do “caput” do art. 170;
 - h) o parágrafo único do art. 173;
- III – na Lei nº 9.802, de 2019:
- a) o § 2º do art. 1º;
 - b) alínea “a” do inciso II do “caput” do art. 36;
 - c) o inciso II do “caput” do art. 42;
 - d) o inciso II do “caput” do art. 51; e
 - e) o parágrafo único do art. 54.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 5 de março de 2020.

EDINHO SILVA
- Prefeito Municipal -



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

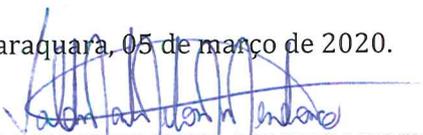
FLS.	29
PROC.	113/2020
C.M.	elc

DESPACHOS

Processo nº 113/2020

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: DE URGÊNCIA	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 05 MAR 2020	Prazo para apreciação: 06 ABR 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.		
À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.		
Araraquara, 05 de março de 2020.		
 VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, _____ 06 MAR. 2020


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS.	030
PROC.	113/2020
C.M.	

PARECER Nº

111

/2020

Projeto de Lei nº 86/2020

Processo nº 113/2020

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre medidas de transição, de implementação e de readequação das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 27 de novembro de 2019, e dá outras providências.

A iniciativa de projetos de lei sobre a criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração, bem como a estruturação e atribuições dos órgãos, que é a matéria submetida ao nosso exame, é de iniciativa privativa do Prefeito (artigo 74, incisos I, III e V, da Lei Orgânica Municipal).

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 06 MAR. 2020

Paulo Landim
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

FLS.	031
PROC.	03/2020
C.M.	

PARECER Nº

071

/2020

Processo nº 113/2020

Projeto de Lei nº 86/2020

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre medidas de transição, de implementação e de readequação das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 27 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 09 MAR. 2020

Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO

Elias Chediek

Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

EMENDA Nº **001**
AO PROJETO DE LEI Nº 086/2020

FLS.	032
PROC.	113/2020
C.M.	

Suprima-se o art. 11 do Projeto de Lei nº 086/2020.

Sala de reuniões das comissões, 10 de março de 2020.

Elias Chediek
Vereador

Rejeitado.
Araraquara, 10 MAR 2020
Presidente

17:17 10/03/2020 002200 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

EMENDA Nº 002
AO PROJETO DE LEI Nº 086/2020

FLS. 033
PROC. 113/2020
C.M. [Signature]

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 086/2020 a seguinte redação:

“Art. 3º O Anexo I-B da Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

XXVII – Técnico em Agrimensura	Projetar e dirigir edificações de até 80m ² (oitenta metros quadrados) de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.	36 horas semanais	2
XXIII – Agente Social de Serviços Públicos	Executar atividades de atendimento à população, administrativas e operacionais de nível básico e de apoio na área de assistência social, baseadas em procedimentos internos e externos, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por funções de direção.	36 horas semanais	40

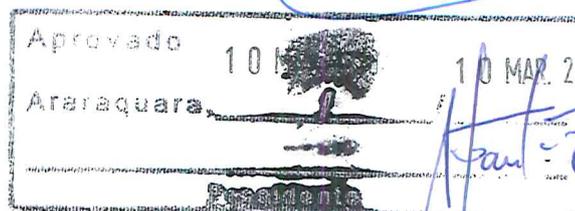
“(NR)”

Sala de reuniões das comissões, 09 MAR. 2020

[Signature]
Paulo Landim
Presidente da CJLR

[Signature]
José Carlos Porsani

[Signature]
Lucas Grecco



17144 10/03/2020 002206 PROTOCOLO CAMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



PARECER Nº

114

/2020

Emendas 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 086/2020

Processo nº 113/2020

Iniciativa: Vereador Elias Chediek e Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Assunto: Dispõe sobre medidas de transição, de implementação e de readequação das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 27 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Emendas formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

O Vereador Elias Chediek apresenta emenda suprimindo o art. 11, ao passo que esta Comissão entendeu necessária a apresentação de outra emenda para corrigir a descrição das atribuições do emprego público de técnico em agrimensura, constante do art. 3º da proposição principal.

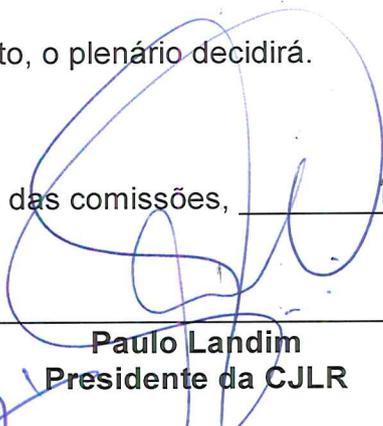
No mais, ratificam-se os termos do parecer exarado sobre a proposição principal.

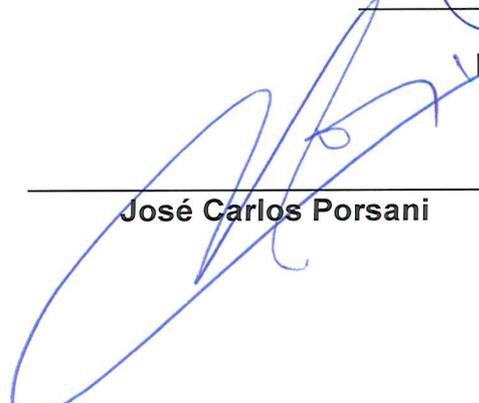
Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 10 MAR. 2020


Paulo Landim
Presidente da CJLR


José Carlos Porsani


Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 39
Proc. 11320
Resp. 0

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Projeto de Lei nº 086/2020
AUTOR:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Dispõe sobre medidas de transição, de implementação e de readequação das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 27 de novembro de 2019, e dá outras providências.

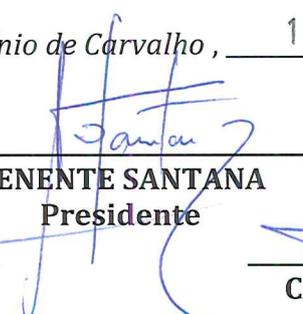
ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria simples - Votação nominal requerida pelo Vereador Lucas Grecco

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	✓	—
02	EDIO LOPES	✓	—
03	EDSON HEL	✓	—
04	ELIAS CHEDIEK	✓	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	✓	—
06	CABO MAGAL VERRI	✓	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	✓	—
08	JÉFERSON YASHUDA	✓	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	✓	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	AUSENTE	—
11	JULIANA DAMUS	✓	—
12	LUCAS GRECCO	✓	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	✓	—
15	RAFAEL DE ANGELI	✓	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	✓	—
17	ROGER MENDES	✓	—
18	THAINARA FARIA	✓	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 19 MAR. 2020


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


TENENTE SANTANA
Presidente


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Fóia. 36
Proc. 113120
Resp. 6

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 086/2020
AUTOR:	Vereador Elias Chediek
ASSUNTO:	Dispõe sobre medidas de transição, de implementação e de readequação das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 27 de novembro de 2019, e dá outras providências.

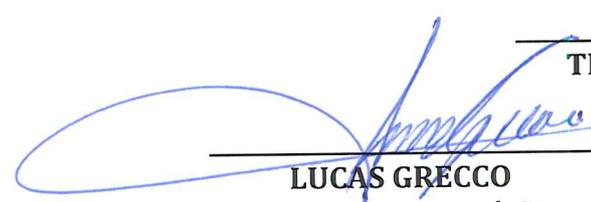
ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria simples - Votação nominal requerida pelo Vereador Lucas Grecco

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	—	N
02	EDIO LOPES	—	N
03	EDSON HEL	—	N
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	AUSENTE	NTE
06	CABO MAGAL VERRI	—	N
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA	AUSENTE	NTE
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	AUSENTE	NTE
11	JULIANA DAMUS	—	N
12	LUCAS GRECCO	—	N
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	—	N
15	RAFAEL DE ANGELI	—	N
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	—	N
17	ROGER MENDES	—	N
18	THAINARA FARIA	—	N

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 10/MAR 2020


TENENTE SANTANA
Presidente


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 34
Proc. 113120
Resp. 9

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 086/2020
AUTOR:	Comissão de Justiça, Legislação e Redação
ASSUNTO:	Dispõe sobre medidas de transição, de implementação e de readequação das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 27 de novembro de 2019, e dá outras providências.

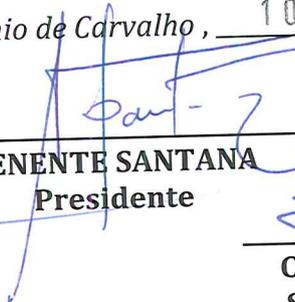
ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria simples - Votação nominal requerida pelo Vereador Lucas Grecco

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	AUSE	NTE
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA	AUSE	NTE
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	AUSEN	TE
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 10 MAR. 2022


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


TENENTE SANTANA
Presidente


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	38
Proc.	1310
Resp.	

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 10 de março de 2020, aprovando o Projeto de Lei nº 086/2020 e a Emenda nº 02, apresenta a inclusa

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 086/2020

Dispõe sobre medidas de transição, de implementação e de readequação das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 27 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 9.800, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

III – reconhecimento e valorização do empregado público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional;

§ 3º O PCCV aplica-se aos empregados públicos contratados por tempo determinado para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público, exceto quanto:

I – à evolução funcional;

II – às avaliações especial e periódica de desempenho;

III – à nomeação para cargo em comissão;

IV – à designação para função de confiança ou função-atividade;

V – à percepção de quaisquer gratificações, inclusive as previstas em legislações esparsas; e

VI – às licenças de que trata o Capítulo III desta lei, aplicável, em qualquer caso, os regramentos previstos no Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou na Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 4º O PCCV aplica-se aos servidores integrantes do Quadro Suplementar à Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, exceto quanto à evolução funcional.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	39
Proc.	113/20
Resp.	Q

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Art. 2º

VI – função-atividade: conjunto de atribuições específicas a serem exercidas em caráter temporário por servidor público ocupante de emprego público de provimento efetivo, estabelecida por lei com denominação própria e retribuição pecuniária correspondente, por livre nomeação e desinvestidura;

Art. 6º

§ 2º

VII – Cirurgião Dentista horista;

§ 5º O ocupante do emprego público de Cirurgião Dentista horista, no caso de laborar em unidade de urgência e emergência ou no SAMU, não poderá cumprir carga horária inferior a 10 (dez) horas semanais.

Art. 20. Em casos de afastamento por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias, o empregado público ocupante de cargo público de provimento em comissão poderá ser substituído por empregado público designado pelo Chefe do Executivo.

Art. 26. Em casos de afastamento por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias do titular, o empregado público ocupante de cargo público de provimento efetivo poderá ser nomeado para exercer, interinamente, função de confiança, sem prejuízo das atribuições do seu emprego ou função de origem.

Art. 30.

§ 3º Exclui-se da obrigação de realização de processo seletivo interno de que trata o § 1º deste artigo a designação para as funções-atividade de Médico Comunitário de ESF, de Médico Clínico Geral ESF, do Médico Pediatra ESF e de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	90
Proc.	11320
Resp.	9

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Médico Ginecologista ESF, bem como a designação para função-atividade de Motorista de Ambulância e Veículos para Traslado de Paciente e Material Biológico.

Art. 34. Em seus afastamentos e impedimentos por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias, o empregado público em função-atividade será substituído por empregado público classificado na sequência no processo seletivo da função atividade, enquanto perdurar o afastamento e impedimento.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se igualmente para as hipóteses de designação de função-atividade realizadas na forma do § 3º do art. 30 desta lei.

Art. 37.

II -

c) para tratar de interesses particulares, por período de 4 (quatro) anos, sem prorrogação, desde que haja anuência prévia do titular da Secretaria Municipal à qual se vincule o empregado público; e,

Art. 43.

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão por antiguidade a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade.

Art. 52.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a promoção por merecimento a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade.

Art. 70. O enquadramento previsto neste capítulo dar-se-á em até 18 (dezoito) meses após a vigência desta lei.

Art. 80. Os empregados públicos que, na data da vigência desta lei, ainda não tiverem efetivamente incorporado à sua remuneração a retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança ou a gratificação de representação do cargo de coordenador executivo, porém que, nos termos do § 3º do art. 13 e do art. 22, ambos da Lei nº 6.251, de 2005, fariam jus à incorporação de tais verbas junto à sua remuneração, terão estas incorporadas, observados os requisitos vigentes sob a égide da Lei nº 6.251, de 2005.

§ 1º Os empregados públicos que estejam há menos de 5 (cinco) anos no exercício de função de confiança ou ocupando o cargo de coordenador executivo obterão a incorporação prevista no "caput" deste artigo obedecido o seguinte escalonamento:

§ 3º A incorporação prevista no § 1º deste artigo será efetivada no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da vigência desta lei, em conformidade com critérios e cronogramas fixados em decreto do Poder Executivo.

Art. 83.

X – Gestor Esportivo I, Gestor Esportivo II e Gestor Esportivo III;

Art. 89. O salário-base dos empregos públicos de Arquiteto Urbanista, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro de Alimentos, Engenheiro Eletricista, Engenheiro



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

de Segurança do Trabalho e Médico Veterinário fora fixado tendo em vista as diretrizes da Lei nº 7.184, de 28 de janeiro de 2010.” (NR)

Art. 2º O Anexo I-A da Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

IV – Agente de Segurança Alimentar	Articular, formar, capacitar, orientar, elaborar programas, projetos e ações intersetoriais pautadas pelas políticas públicas sociais focadas na população em geral, prioritariamente aos mais pobres e vulneráveis de forma a atender as diretrizes estabelecidas pela Política Pública de Segurança Alimentar e Nutricional e de Assistência Social. Desenvolver as atividades inerentes à sua função, tendo como premissa a participação popular, por meio de palestras dialogadas, encontros e conferências. Realizar atividades educativas, dentro de sua área de formação, por meio de palestras, treinamentos e oficinas, voltadas sobretudo para o público em situação de vulnerabilidade social. Atuar de forma integrada com a sociedade civil, através de parcerias e convênios. Elaborar e executar projetos técnicos em sua área de atuação contribuindo para a obtenção dos recursos necessários, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por funções gerenciais.	36 horas semanais	Ensino superior completo	05	81
XLII – Enfermeiro do Trabalho	Possuir especialização em Enfermagem do Trabalho. Executar as atividades de planejamento, supervisão, coordenação, organização, formulação, elaboração e execução de serviços de enfermagem do trabalho; participar da elaboração e execução de normas, procedimentos e programas relativos à higiene, segurança e medicina do trabalho, visando promover a prevenção, recuperação e reabilitação da saúde do trabalhador, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por funções de direção.	30 horas semanais	Ensino superior completo e especialização em Enfermagem do Trabalho	06	81



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

XLVII – Engenheiro de Alimentos	Desenvolver produtos e processos alimentícios observando as normas sanitárias vigentes. Implementar as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos, de acordo com a legislação, nos equipamentos públicos de alimentação e nutrição em que atuar, realizando os treinamentos necessários para a devida observância dos aspectos de higiene pessoal, de equipamentos e de estrutura física. Otimizar a utilização dos recursos disponíveis, com vistas, à redução de desperdícios e ao controle da distribuição adequada dos alimentos de acordo com o público beneficiário. Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática, mantendo os registros. Trabalhar segundo normas técnicas de segurança, qualidade, produtividade, higiene e preservação ambiental. A atuação na área de vigilância sanitária, inclui a realização de inspeção sanitária em estabelecimentos públicos e privados que desenvolvam atividades de processamento de alimentos. Elaborar e executar projetos técnicos em sua área de atuação contribuindo para a obtenção dos recursos necessários, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por funções gerenciais.	6 horas diárias, em conformidade com a alínea "a" do art. 3º da Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.	Ensino superior completo em Engenharia de Alimentos	02	40
CIII – Técnico em Edificações	Compete-lhe as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.	36 horas semanais	Curso técnico de nível médio em Edificações, registro no respectivo conselho de classe e Carteira Nacional de Habilitação (CNH) Categoria "A" ou "B"	10	46

”(NR)

Art. 3º O Anexo I-B da Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

XVII – Técnico em Agrimensura	Projetar e dirigir edificações de até 80m ² (oitenta metros quadrados) de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.	36 horas semanais	2
XXIII – Agente Social de Serviços Públicos	Executar atividades de atendimento à população, administrativas e operacionais de nível básico e de apoio na área de assistência social, baseadas em procedimentos internos e externos, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por funções de direção.	36 horas semanais	40

”(NR)

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

IV – Assistente Técnico I	Prestar assistência de baixa complexidade nas questões administrativas, financeiras e outras afetas a sua área de atuação, e integrar comissões técnicas permanentes que não percebam gratificação específica, elaborando documentos que subsidiem a tomada de decisão.	30	R\$ 300,00
V – Assistente Técnico II	Prestar assistência de média complexidade nas questões administrativas, financeiras e outras afetas a sua área de atuação, e integrar comissões técnicas permanentes que não percebam gratificação específica, elaborando estudos e outros documentos que subsidiem a tomada de decisão.	30	R\$ 500,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 43
Proc. 113120
Resp. 3

VI – Assistente Técnico III	Prestar assistência de alta complexidade nas questões administrativas, financeiras e outras afetas a sua área de atuação, e integrar comissões técnicas permanentes que não percebam gratificação específica, elaborando estudos, pesquisas e outros documentos que subsidiem a tomada de decisão.	30	R\$ 800,00
-----------------------------------	--	----	------------

”(NR)

Art. 5º O Anexo IV da Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

FUNÇÃO- ATIVIDADE
I – Agente de Saúde ESF	Executar as atribuições do Técnico de Enfermagem constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família.	100	R\$ 1.956,93
III – Auxiliar de Saúde Bucal ESF	Executar as atribuições do Auxiliar de Saúde Bucal constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família.	50	R\$ 1.076,32
IV - Cirurgião Dentista ESF	Executar as atribuições do Cirurgião Dentista constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família.	50	R\$ 7.632,00
V - Enfermeiro ESF	Executar as atribuições do Enfermeiro constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família, responsabilizando-se pela gestão da unidade em que desenvolve suas atribuições.	50	R\$ 4.696,63
VII - Médico Clínico Geral ESF	Executar as atribuições do Médico Generalista constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família.	50	R\$ 3.990,55
VIII – Médico Comunitário ESF	Executar as atribuições do Médico de Saúde Comunitária constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família.	50	R\$ 5.639,68



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 96
Proc. 113/20
Resp. 9

X - Médico Ginecologista ESF	Executar as atribuições do Médico Especialista (Ginecologista) constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família.	50	R\$ 3.990,55
XI - Médico Pediatra ESF	Executar as atribuições do Médico Especialista (Pediatra) constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família.	50	R\$ 3.990,55
XIV - Profissional de Saúde do NASF	Possuir graduação em curso de nível superior da área da saúde, exceto Medicina. Deverá executar as atribuições constantes do Anexo I-A, relativamente ao emprego público em que se encontra investido, segundo as especificidades do NASF.	40	R\$ 1.956,93
XVI - Motorista de ambulância e veículos para traslado de paciente e material biológico	Dirigir e manobrar veículos e transportar pessoas, cargas, valores, pacientes e materiais biológicos humano. Realizar verificações e manutenções básicas do veículo e utilizar equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros. Utilizar-se de capacidades comunicativas. Trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. Auxiliar as equipes de saúde nos atendimentos de urgência e emergência.	30	R\$ 700,00

”(NR)

Art. 6º O Anexo V da Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Rua São Bento, 887, Centro, Araraquara - SP, CEP 14801-300
www.camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 47
Proc. 11312
Resp. 9

XV – Técnico em Serviços Públicos	a) Técnico de Luz, Som e Imagem; b) Técnico em Agrimensura; c) Técnico em Agronomia; d) Técnico em Agropecuária; e) Técnico em Contabilidade; f) Técnico em Imobilização Ortopédica; g) Técnico em Informática; h) Programador de Sistemas de Informação; i) Técnico em Laboratório; j) Técnico em Nutrição e Dietética; k) Técnico em Informática; l) Técnico em Prótese Dentária; m) Técnico em Radiologia; n) Técnico em Farmácia.
-----------------------------------	--

”(NR)

Art. 7º A Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações, restando corrigida a numeração sequencial dos parágrafos subordinados ao seu art. 203:

“Art. 2º

VII – função-atividade: conjunto de atribuições específicas a serem exercidas em caráter temporário por servidor público ocupante de emprego público de provimento efetivo, estabelecida por lei com denominação própria e retribuição pecuniária correspondente, por livre nomeação e desinvestidura;

Art. 17.

I - referindo-se a professor I, alternativamente:

- a) em pedagogia;
- b) em normal superior, desde que com habilitação em educação infantil em se tratando de professor I que atua na educação infantil;
- c) em normal superior desde que com habilitação nos anos iniciais do ensino fundamental em se tratando de professor I que atua no ensino fundamental;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	48
Proc.	113120
Resp.	3

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Art. 18. A investidura nos empregos do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal dar-se-á exclusivamente por concurso público, de provas e títulos específicos para cada emprego, ou mediante prévia aprovação em processo seletivo, nas hipóteses constitucionalmente previstas, atendidos os seguintes requisitos básicos:

Art. 28.

§ 3º A hora aula de 50 (cinquenta) minutos, correspondente ao tempo de duração efetivo de aula com discentes, será implantada na Rede Municipal de Ensino, progressivamente, conforme regulamento, a contar a partir do ano letivo de 2021, sendo paulatinamente implementado no prazo máximo de 03 (três) anos, contados a partir do início da produção dos efeitos desta lei.

§ 4º O estabelecido neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal em até 180 (cento e oitenta) dias a contar do início da produção dos efeitos desta lei.

Art. 30.

VI – Professor II atuando no Programa de Educação Integral: 40 (quarenta) horas aulas semanais, sendo 26 (vinte e seis) horas aulas de trabalho docente semanais dedicadas às atividades com os alunos e 14 (catorze) horas aulas dedicadas à atividade pedagógica em horário complementar à atividade com os alunos, sendo 7 (sete) horas aulas cumpridas dentro da unidade escolar, das quais 3 (três) horas aulas coletivas e 4 (quatro) horas aulas individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 7 (sete) horas aulas cumpridas em local de livre escolha do docente;

§ 1º O Professor II, atuando nos anos finais do ensino fundamental e/ou nos termos finais da educação de jovens e adultos, poderá optar formalmente, no ato de inscrição para o processo de atribuição de aulas e remoção, entre as jornadas de trabalho descritas nas alíneas do inciso V do “caput” deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	119/20
Proc.	119/20
Resp.	9

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

§ 2º O Professor II, atuando na educação especial do ensino fundamental e da educação infantil, em salas de recursos, no ensino itinerante e no Centro de Atendimento Educacional Especializado vinculado à Secretaria Municipal da Educação, poderá optar formalmente, no ato de inscrição para o processo de atribuição de aulas e remoção, entre as jornadas de trabalho descritas nas alíneas do inciso VII do "caput" deste artigo.

Art. 45.

II -

c) para tratar de interesses particulares, por período de 4 (quatro) anos, sem prorrogação, desde que haja anuência prévia do titular da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 68.

§ 3º O substituto do emprego de diretor de escola fará jus, pelo período da substituição, ao vencimento igual ao valor inicial do emprego de diretor de escola ou pela manutenção de seus vencimentos, acrescido de gratificação de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos.

Art. 80.

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão por antiguidade a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade, desde que o servidor exerça sua função na Secretaria Municipal da Educação.

Art. 83.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	30
Proc.	1136
Resp.	9

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a promoção por titulação a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade; desde que o servidor exerça sua função na Secretaria Municipal da Educação.

Art. 89.

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a promoção por merecimento a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade, desde que o servidor exerça sua função na Secretaria Municipal da Educação.

Art. 102. O enquadramento previsto neste Capítulo dar-se-á em até 18 (dezoito) meses após a vigência desta lei.

Art. 134.

II -

c) para tratar de interesses particulares, por período de 4 (quatro) anos, sem prorrogação, desde que haja anuência prévia do titular da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 161.

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão por antiguidade a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade, desde que o servidor exerça sua função na Secretaria Municipal da Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	31
Proc.	113/20
Resp.	9

Art. 170.

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a promoção por merecimento a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade, desde que o servidor exerça sua função na Secretaria Municipal da Educação.

Art. 177.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal da Educação baixar normas reguladoras no tocante à criação e implementação do sistema de avaliação de desempenho dos Profissionais do Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal.

Art. 179. Fica criada a Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional dos funcionários da educação pública municipal, com ampla representatividade de todos os empregos que compõem o Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal.

§ 2º

II – os requerimentos que lhe sejam encaminhados relacionados à evolução funcional dos funcionários da educação pública municipal.

§ 3º Os membros da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional representantes dos funcionários da educação pública municipal deverão ser profissionais de todos os empregos públicos que compõem o Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal.

Art. 182. O enquadramento previsto neste Capítulo dar-se-á em até 18 (dezoito) meses após a vigência desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	32
Proc.	11310
Resp.	9

Art. 203. Os empregados públicos que, na data da vigência desta lei, ainda não tiverem efetivamente incorporado à sua remuneração a retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança ou a gratificação de representação do cargo de coordenador executivo, porém que, nos termos do § 3º do art. 13 e do art. 22, ambos da Lei nº 6.251, de 2005, fariam jus à incorporação de tais verbas junto à sua remuneração, terão estas incorporadas, observados os requisitos vigentes sob a égide da Lei nº 6.251, de 2005.

§ 1º Os empregados públicos que estejam há menos de 5 (cinco) anos no exercício de função de confiança ou ocupando o cargo de coordenador executivo obterão a incorporação prevista no "caput" deste artigo obedecido o seguinte escalonamento:

I – 1 (um) ano completo de efetivo exercício de função de confiança ou de exercício do cargo de coordenador executivo: 10% (dez por cento) de incorporação;

II – 2 (dois) anos completos de efetivo exercício de função de confiança ou de exercício do cargo de coordenador executivo: 20% (vinte por cento) de incorporação;

III – 3 (três) anos completos de efetivo exercício de função de confiança ou de exercício do cargo de coordenador executivo: 30% (trinta por cento) de incorporação;

IV – 4 (quatro) anos completos de efetivo exercício de função de confiança ou de exercício do cargo de coordenador executivo: 40% (quarenta por cento) de incorporação.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, a fração igual ou superior a 6 (seis) meses será considerada como ano de efetivo exercício.

§ 3º A incorporação prevista no § 1º deste artigo será efetivada no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da vigência desta lei, em conformidade com critérios e cronogramas fixados em decreto do Poder Executivo.

§ 4º Às incorporações de que trata este artigo aplica-se, no que for cabível, o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 180 desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 33
Proc. 11970
Resp. ④

§ 5º O disposto neste artigo dar-se-á em até 18 (dezoito) meses após a vigência desta lei.” (NR)

Art. 8º O Anexo I-A da Lei nº 9.801, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

IV – Professor I	Compete planejar e ministrar aulas e desenvolver o trabalho pedagógico e outras atividades de ensino previstas no projeto político-pedagógico da unidade escolar respectiva, atuando:	1. Professor I atuando na Educação Infantil: 38 (trinta e oito) horas/aulas de trabalho docente semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas/aulas dedicadas a atividades com os alunos e 13 (treze) horas/aulas dedicadas à atividade pedagógica em horário complementar à atividade com os alunos, sendo 5 (cinco) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 2 (duas) coletivas e 3 (três) individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 8 (oito) horas/aulas cumpridas em local de livre escolha do docente;	Formação em nível superior, em cursos de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, este com habilitação em educação infantil em se tratando de Professor I da educação infantil e habilitação nos anos iniciais do ensino fundamental em se tratando de	1.000	Ref. 97	Horista
	a) na educação infantil, em regência de classes; b) no ensino fundamental, em regência de classes dos anos	2. Professor I atuando nas classes do 1.º ao 5.º ano do Ensino Fundamental e nos termos iniciais da Educação de Jovens e Adultos: 33 (trinta e três) horas/aulas de trabalho docente semanais, sendo 22 (vinte e duas) horas/aulas dedicadas às atividades com os alunos e 11	em se tratando de			



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 39
 Proc. 112/2
 Resp. 9

	iniciais, dos termos iniciais da educação de jovens e adultos e na educação do campo.	(onze) horas/aulas dedicadas à atividade pedagógica em horário complementar à atividade com os alunos, sendo que 6 (seis) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 3 (três) horas/aulas coletivas e 3 (três) horas/aulas individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 5 (cinco) horas/aulas cumpridas em local de livre escolha do docente.	Professor I do ensino fundamental.			
--	---	--	------------------------------------	--	--	--

“(NR)”

Art. 9º O Anexo III da Lei nº 9.801, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

II - Educador Infantil Formador	30	Gratificação Percentual de 20% incidente sobre vencimento e benefícios do respectivo Educador Infantil	36 horas semanais	São atribuições do educador infantil formador as decorrentes de sua atuação diretamente no programa de qualificação profissional, em formação continuada, cursos de atualização, aperfeiçoamento e capacitação para os profissionais do quadro do magistério público municipal e para os profissionais do quadro de funcionários da educação pública municipal. Requisitos: - ser educador infantil da rede de escolas públicas municipais e ter
---------------------------------	----	--	-------------------	--



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 55
Proc. 113120
Resp. B

				comprovada experiência de 5 (cinco) anos, no mínimo; - ter disponibilidade para jornada de trabalho semanal de 36 (quarenta) horas com disponibilidade para trabalho noturno e aos finais de semana; - ser graduado: em pedagogia; ou em normal superior; ou em outra licenciatura plena; - ter pós-graduação "latu sensu" em área da educação com licenciatura plena; - ser aprovado em processo seletivo.
--	--	--	--	---

“(NR)”

Art. 10. A Lei nº 9.802, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 3º O PCCV aplica-se aos empregados públicos contratados por tempo determinado para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público, exceto quanto:

I – à evolução funcional;

II – às avaliações especial e periódica de desempenho;

III – à nomeação para cargo em comissão;

“IV – à designação para função de confiança ou função-atividade;”

V – à percepção de quaisquer gratificações, inclusive as previstas em legislações esparsas; e

VI – às licenças de que trata o Capítulo III desta lei, aplicável, em qualquer caso, os regramentos previstos no Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou na Constituição da República Federativa do Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 56
Proc. 113/20
Resp. 9

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

§ 4º O PCCV aplica-se aos servidores integrantes do Quadro Suplementar à Lei nº 6.249, de 19 de abril de 2005, exceto quanto à evolução funcional.

Art. 2º

VI – função-atividade: conjunto de atribuições específicas a serem exercidas em caráter temporário por servidor público ocupante de emprego público de provimento efetivo, estabelecida por lei com denominação própria e retribuição pecuniária correspondente, por livre nomeação e desinvestidura;

Art. 20. Em casos de afastamento por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias, o empregado público ocupante de cargo público de provimento em comissão poderá ser substituído por empregado público designado pelo titular da Superintendência.

Art. 26. Em casos de afastamento por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias do titular, empregado público ocupante de cargo público de provimento efetivo poderá ser nomeado para exercer, interinamente, função de confiança, sem prejuízo das atribuições do seu emprego ou função de origem.

Art. 34. Em seus afastamentos e impedimentos por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias, o empregado público em função-atividade poderá ser substituído por empregado público a ser designado pelo titular da Superintendência.

Art. 36.

II –

c) para tratar de interesses particulares, por período de 4 (quatro) anos, sem prorrogação e desde que haja anuência prévia do titular da Diretoria à qual se vincule o empregado público; e,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	57
Proc.	113/20
Resp.	(9)

.....
Art. 42.
.....

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão por antiguidade a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade.

.....
Art. 51.
.....

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a promoção por merecimento a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade.

.....
Art. 68. O enquadramento previsto neste Capítulo dar-se-á em até 18 (dezoito) meses após a vigência desta lei.
.....

.....
Art. 76. O prêmio assiduidade, instituído pela Lei nº 6.249, de 2005, é um benefício de caráter indenizatório e não incorporável, que será devido ao empregado público autárquico municipal que cumprir integralmente sua jornada de trabalho sem registro de faltas, conforme regulamento.
.....

.....
Art. 78. Os empregados públicos que, na data da vigência desta lei, ainda não tiverem efetivamente incorporado à sua remuneração a retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança, porém que, nos termos da Lei nº 6.249, de 2005, fariam jus à incorporação de tais verbas junto à sua remuneração, terão estas incorporadas, observados os requisitos vigentes sob a égide da Lei nº 6.249, de 2005.

§ 1º Os empregados públicos que estejam há menos de 5 (cinco) anos no exercício de função de confiança obterão a incorporação prevista no "caput" deste artigo obedecido o seguinte escalonamento:
.....



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

§ 3º A incorporação prevista no § 1º deste artigo será efetivada no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da vigência desta lei, em conformidade com critérios e cronogramas fixados em ato da Superintendência.

Art. 86.

§ 2º A redução referida no "caput" deste artigo não poderá ser superior a 2 (duas) horas na mesma semana, devendo o disposto neste artigo ser regulamentado por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 88.

Parágrafo único. Ao salário-base previsto no "caput" deste artigo, incidiram todos os reajustes concedidos aos empregados públicos do DAAE, a partir da edição da Lei nº 7.184, de 2010." (NR)

Art. 11º. O Anexo II da Lei nº 9.802, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

III – Assessor da Superintendência	Assessorar e assistir a Superintendência em sua representação institucional e nas relações com os usuários; planejar, coordenar, organizar e supervisionar a implementação das ações estabelecidas pela Superintendência, avaliando os resultados obtidos e as metas alcançadas; organizar e coordenar grupos de trabalho, pesquisas, estudos e pareceres em conjunto com as áreas de interesses; desempenhar outras tarefas correlatas determinadas pela superintendência.	36 horas semanais	1	R\$ 5.087,96
------------------------------------	---	-------------------	---	--------------

“(NR)”

Art. 12. No Anexo III da Lei nº 9.802, de 2019:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	13/20
Proc.	
Resp.	

I – o item II passa a vigorar com o quantitativo de 44 (quarenta e quatro) vagas;

e

II – o item III passa a vigorar com o quantitativo de 23 (vinte e três) vagas.

Art. 13. Exclusivamente no período compreendido entre a vigência das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 2019, até a data de 31 de dezembro de 2020, a progressão por antiguidade – nos termos da Seção I do Capítulo IV da Lei nº 9.800, de 2019; da Seção I do Capítulo II do Título III e da Seção II do Capítulo II do Título V, ambas da Lei nº 9.801, de 2019; e da Seção I do Capítulo IV da Lei nº 9.802, de 2019 – será apurada e concedida em obediência aos seguintes critérios:

I – para fins de definição do interstício a ser analisado:

a) será contado em anos, compreendendo o período entre janeiro e dezembro de 2019;

b) considerará apenas os anos em que o empregado público tenha trabalhado por, no mínimo, 11 (onze) meses, ininterruptos;

c) considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período de gozo:

1. das férias; e,

2. das faltas justificadas.

II – para fins de verificação da habilitação do empregado público à progressão por antiguidade, será aplicável o disposto na Lei nº 6.249, de 19 de abril de 2005 e na Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

Parágrafo único. Para fins do inciso I do “caput” deste artigo, não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão por antiguidade a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança.

Art. 14. Ficam revogados:

I – na Lei nº 9.800, de 2019:

a) os incisos I e IV do § 2º do art. 1º;

b) alínea “ã” do inciso II do “caput” do art. 37;

c) o inciso II do “caput” do art. 43;

d) o inciso II do “caput” do art. 52;

e) o parágrafo único do art. 55;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 80
Proc. 113/20
Resp. [assinatura]

- f) o item XXXI do Anexo I-A – Empregos Públicos de Provimento Efetivo;
- g) os itens VI, IX, XII e XIII do Anexo IV – Funções-Atividade;
- h) os itens XVI a XXVIII do Anexo V – Tabela de Enquadramento dos Empregos

Públicos de Provimento Efetivo;

II – na Lei nº 9.801, de 2019:

- a) alínea “a” do inciso II do “caput” do art. 45;
- b) o inciso II do “caput” do art. 80;
- c) o inciso II do “caput” do art. 89;
- d) o parágrafo único do art. 92;
- e) alínea “a” do inciso II do “caput” do art. 134;
- f) o inciso II do “caput” do art. 161;
- g) o inciso II do “caput” do art. 170;
- h) o parágrafo único do art. 173;

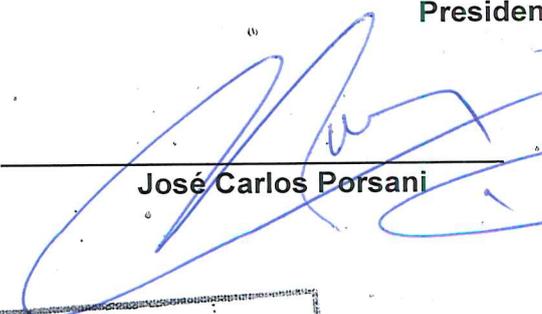
III – na Lei nº 9.802, de 2019:

- a) o § 2º do art. 1º;
- b) alínea “a” do inciso II do “caput” do art. 36;
- c) o inciso II do “caput” do art. 42;
- d) o inciso II do “caput” do art. 51; e
- e) o parágrafo único do art. 54.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, 10 MAR. 2020


Paulo Landim
Presidente da CJLR


José Carlos Porsani


Lucas Grecco

Aprovado

Araraquara

Presidente

Rua São Bento, 887, Centro, Araraquara - SP, CEP 14801-300
www.camara-arq.sp.gov.br



Folha	119/20
Proc.	9
Resp.	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO NÚMERO 077/2020 PROJETO DE LEI NÚMERO 086/2020

Dispõe sobre medidas de transição, de implementação e de readequação das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 27 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 9.800, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

III – reconhecimento e valorização do empregado público pelos serviços prestados; pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional;

§ 3º O PCCV aplica-se aos empregados públicos contratados por tempo determinado para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público, exceto quanto:

- I – à evolução funcional;
- II – às avaliações especial e periódica de desempenho;
- III – à nomeação para cargo em comissão;
- IV – à designação para função de confiança ou função-atividade;
- V – à percepção de quaisquer gratificações, inclusive as previstas em legislações esparsas; e
- VI – às licenças de que trata o Capítulo III desta lei, aplicável, em qualquer caso, os regramentos previstos no Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou na Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 4º O PCCV aplica-se aos servidores integrantes do Quadro Suplementar à Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, exceto quanto à evolução funcional.

Art. 2º

VI – função-atividade: conjunto de atribuições específicas a serem exercidas em caráter temporário por servidor público ocupante de emprego público de provimento efetivo, estabelecida por lei com denominação própria e retribuição pecuniária correspondente, por livre nomeação e desinvestidura;

Art. 6º

§ 2º

VII – Cirurgião Dentista horista;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Página 1 de 18

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 5º O ocupante do emprego público de Cirurgião Dentista horista, no caso de laborar em unidade de urgência e emergência ou no SAMU, não poderá cumprir carga horária inferior a 10 (dez) horas semanais.

Art. 20. Em casos de afastamento por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias, o empregado público ocupante de cargo público de provimento em comissão poderá ser substituído por empregado público designado pelo Chefe do Executivo.

Art. 26. Em casos de afastamento por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias do titular, o empregado público ocupante de cargo público de provimento efetivo poderá ser nomeado para exercer, interinamente, função de confiança, sem prejuízo das atribuições do seu emprego ou função de origem.

Art. 30.

§ 3º Exclui-se da obrigação de realização de processo seletivo interno de que trata o § 1º deste artigo a designação para as funções-atividade de Médico Comunitário de ESF, de Médico Clínico Geral ESF, do Médico Pediatra ESF e de Médico Ginecologista ESF, bem como a designação para função-atividade de Motorista de Ambulância e Veículos para Traslado de Paciente e Material Biológico.

Art. 34. Em seus afastamentos e impedimentos por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias, o empregado público em função-atividade será substituído por empregado público classificado na sequência no processo seletivo da função atividade, enquanto perdurar o afastamento e impedimento.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se igualmente para as hipóteses de designação de função-atividade realizadas na forma do § 3º do art. 30 desta lei.

Art. 37.

II -

c) para tratar de interesses particulares, por período de 4 (quatro) anos, sem prorrogação, desde que haja anuência prévia do titular da Secretaria Municipal à qual se vincule o empregado público; e,

Art. 43.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão por antiguidade a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade.

Art. 52.

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a promoção por merecimento a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade.

Art. 70. O enquadramento previsto neste capítulo dar-se-á em até 18 (dezoito) meses após a vigência desta lei.

Art. 80. Os empregados públicos que, na data da vigência desta lei, ainda não tiverem efetivamente incorporado à sua remuneração a retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança ou a gratificação de representação do cargo de coordenador executivo, porém que, nos termos do § 3º do art. 13 e do art. 22, ambos da Lei nº 6.251; de 2005, fariam jus à incorporação de tais verbas junto à sua remuneração, terão estas incorporadas, observados os requisitos vigentes sob a égide da Lei nº 6.251, de 2005.

§ 1º Os empregados públicos que estejam há menos de 5 (cinco) anos no exercício de função de confiança ou ocupando o cargo de coordenador executivo obterão a incorporação prevista no "caput" deste artigo obedecido o seguinte escalonamento:

§ 3º A incorporação prevista no § 1º deste artigo será efetivada no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da vigência desta lei, em conformidade com critérios e cronogramas fixados em decreto do Poder Executivo.

Art. 83.

X – Gestor Esportivo I, Gestor Esportivo II e Gestor Esportivo III;

Art. 89. O salário-base dos empregos públicos de Arquiteto Urbanista, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro de Alimentos, Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico Veterinário fora fixado tendo em vista as diretrizes da Lei nº 7.184, de 28 de janeiro de 2010." (NR)

alterações:
Art. 2º O Anexo I-A da Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com as seguintes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

IV – Agente de Segurança Alimentar	Articular, formar, capacitar, orientar, elaborar programas, projetos e ações intersetoriais pautadas pelas políticas públicas sociais focadas na população em geral, prioritariamente aos mais pobres e vulneráveis de forma a atender as diretrizes estabelecidas pela Política Pública de Segurança Alimentar e Nutricional e de Assistência Social. Desenvolver as atividades inerentes à sua função, tendo como premissa a participação popular, por meio de palestras dialogadas, encontros e conferências. Realizar atividades educativas, dentro de sua área de formação, por meio de palestras, treinamentos e oficinas, voltadas sobretudo para o público em situação de vulnerabilidade social. Atuar de forma integrada com a sociedade civil, através de parcerias e convênios. Elaborar e executar projetos técnicos em sua área de atuação contribuindo para a obtenção dos recursos necessários, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por funções gerenciais.	36 horas semanais	Ensino superior completo	05	81
XLII – Enfermeiro do Trabalho	Possuir especialização em Enfermagem do Trabalho. Executar as atividades de planejamento, supervisão, coordenação, organização, formulação, elaboração e execução de serviços de enfermagem do trabalho; participar da elaboração e execução de normas, procedimentos e programas relativos à higiene, segurança e medicina do trabalho, visando promover a prevenção, recuperação e reabilitação da saúde do trabalhador, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por funções de direção.	30 horas semanais	Ensino superior completo e especialização em Enfermagem do Trabalho	06	81



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

<p>XLVII – Engenheiro de Alimentos</p>	<p>Desenvolver produtos e processos alimentícios observando as normas sanitárias vigentes. Implementar as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos, de acordo com a legislação, nos equipamentos públicos de alimentação e nutrição em que atuar, realizando os treinamentos necessários para a devida observância dos aspectos de higiene pessoal, de equipamentos e de estrutura física. Otimizar a utilização dos recursos disponíveis, com vistas, à redução de desperdícios e ao controle da distribuição adequada dos alimentos de acordo com o público beneficiário. Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática, mantendo os registros. Trabalhar segundo normas técnicas de segurança, qualidade, produtividade, higiene e preservação ambiental. A atuação na área de vigilância sanitária, inclui a realização de inspeção sanitária em estabelecimentos públicos e privados que desenvolvam atividades de processamento de alimentos. Elaborar e executar projetos técnicos em sua área de atuação contribuindo para a obtenção dos recursos necessários, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por funções gerenciais.</p>	<p>6 horas diárias, em conformidade com a alínea "a" do art. 3º da Lei Federal nº 4.950- A, de 22 de abril de 1966.</p>	<p>Ensino superior completo em Engenharia de Alimentos</p>	<p>02</p>	<p>40</p>
<p>CIII – Técnico em Edificações</p>	<p>Compete-lhe as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.</p>	<p>36 horas semanais</p>	<p>Curso técnico de nível médio em Edificações, registro no respectivo conselho de classe e Carteira Nacional de Habilitação (CNH) Categoria "A" ou "B"</p>	<p>10</p>	<p>46</p>

“(NR)”

Art. 3º O Anexo I-B da Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

XVII – Técnico em Agrimensura	Projetar e dirigir edificações de até 80m ² (oitenta metros quadrados) de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.	36 horas semanais	2
XXIII – Agente Social de Serviços Públicos	Executar atividades de atendimento à população, administrativas e operacionais de nível básico e de apoio na área de assistência social, baseadas em procedimentos internos e externos, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por funções de direção.	36 horas semanais	40

“(NR)”

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

IV – Assistente Técnico I	Prestar assistência de baixa complexidade nas questões administrativas, financeiras e outras afetas a sua área de atuação, e integrar comissões técnicas permanentes que não percebam gratificação específica, elaborando documentos que subsidiem a tomada de decisão.	30	R\$ 300,00
V – Assistente Técnico II	Prestar assistência de média complexidade nas questões administrativas, financeiras e outras afetas a sua área de atuação, e integrar comissões técnicas permanentes que não percebam gratificação específica, elaborando estudos e outros documentos que subsidiem a tomada de decisão.	30	R\$ 500,00
VI – Assistente Técnico III	Prestar assistência de alta complexidade nas questões administrativas, financeiras e outras afetas a sua área de atuação, e integrar comissões técnicas permanentes que não percebam gratificação específica, elaborando estudos, pesquisas e outros documentos que subsidiem a tomada de decisão.	30	R\$ 800,00

“(NR)”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 5º O Anexo IV da Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

FUNÇÃO-ATIVIDADE			
I – Agente de Saúde ESF	Executar as atribuições do Técnico de Enfermagem constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família.	100	R\$ 1.956,93
III – Auxiliar de Saúde Bucal ESF	Executar as atribuições do Auxiliar de Saúde Bucal constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família.	50	R\$ 1.076,32
IV - Cirurgião Dentista ESF	Executar as atribuições do Cirurgião Dentista constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família.	50	R\$ 7.632,00
V - Enfermeiro ESF	Executar as atribuições do Enfermeiro constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família, responsabilizando-se pela gestão da unidade em que desenvolve suas atribuições.	50	R\$ 4.696,63
VII - Médico Clínico Geral ESF	Executar as atribuições do Médico Generalista constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família.	50	R\$ 3.990,55
VIII – Médico Comunitário ESF	Executar as atribuições do Médico de Saúde Comunitária constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família.	50	R\$ 5.639,68
X - Médico Ginecologista ESF	Executar as atribuições do Médico Especialista (Ginecologista) constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família.	50	R\$ 3.990,55
XI - Médico Pediatra ESF	Executar as atribuições do Médico Especialista (Pediatra) constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família.	50	R\$ 3.990,55
XIV – Profissional de Saúde do	Possuir graduação em curso de nível superior da área da saúde, exceto Medicina. Deverá executar as	40	R\$ 1.956,93



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

NASF	atribuições constantes do Anexo I-A, relativamente ao emprego público em que se encontra investido, segundo as especificidades do NASF.		
XVI – Motorista de ambulância e veículos para traslado de paciente e material biológico.	Dirigir e manobrar veículos e transportar pessoas, cargas, valores, pacientes e materiais biológicos humano. Realizar verificações e manutenções básicas do veículo e utilizar equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros. Utilizar-se de capacidades comunicativas. Trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. Auxiliar as equipes de saúde nos atendimentos de urgência e emergência.	30	R\$ 700,00

”(NR)

Art. 6º O Anexo V da Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

XV – Técnico em Serviços Públicos	a) Técnico de Luz, Som e Imagem; b) Técnico em Agrimensura; c) Técnico em Agronomia; d) Técnico em Agropecuária; e) Técnico em Contabilidade; f) Técnico em Imobilização Ortopédica; g) Técnico em Informática; h) Programador de Sistemas de Informação; i) Técnico em Laboratório; j) Técnico em Nutrição e Dietética; k) Técnico em Informática; l) Técnico em Prótese Dentária; m) Técnico em Radiologia; n) Técnico em Farmácia.
-----------------------------------	--

”(NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 7º A Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações, restando corrigida a numeração sequencial dos parágrafos subordinados ao seu art. 203:

“Art. 2º

VII – função-atividade: conjunto de atribuições específicas a serem exercidas em caráter temporário por servidor público ocupante de emprego público de provimento efetivo, estabelecida por lei com denominação própria e retribuição pecuniária correspondente, por livre nomeação e desinvestidura;

Art. 17.

“I - referindo-se a professor I, alternativamente:

- a) em pedagogia;
- b) em normal superior, desde que com habilitação em educação infantil em se tratando de professor I que atua na educação infantil;
- c) em normal superior desde que com habilitação nos anos iniciais do ensino fundamental em se tratando de professor I que atua no ensino fundamental;

Art. 18. A investidura nos empregos do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal dar-se-á exclusivamente por concurso público, de provas e títulos específicos para cada emprego, ou mediante prévia aprovação em processo seletivo, nas hipóteses constitucionalmente previstas, atendidos os seguintes requisitos básicos:

Art. 28.

§ 3º A hora aula de 50 (cinquenta) minutos, correspondente ao tempo de duração efetivo de aula com discentes, será implantada na Rede Municipal de Ensino, progressivamente, conforme regulamento, a contar a partir do ano-letivo de 2021, sendo paulatinamente implementado no prazo máximo de 03 (três) anos, contados a partir do início da produção dos efeitos desta lei.

§ 4º O estabelecido neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal em até 180 (cento e oitenta) dias a contar do início da produção dos efeitos desta lei.

Art. 30.

VI – Professor II atuando no Programa de Educação Integral: 40 (quarenta) horas aulas semanais, sendo 26 (vinte e seis) horas aulas de trabalho docente semanais dedicadas às atividades com os alunos e 14 (catorze) horas aulas dedicadas à atividade pedagógica em horário complementar à atividade com os alunos, sendo 7 (sete) horas aulas cumpridas dentro da unidade escolar, das quais 3 (três) horas aulas coletivas e 4 (quatro) horas



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

aulas individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 7 (sete) horas aulas cumpridas em local de livre escolha do docente;

§ 1º O Professor II, atuando nos anos finais do ensino fundamental e/ou nos termos finais da educação de jovens e adultos, poderá optar formalmente, no ato de inscrição para o processo de atribuição de aulas e remoção, entre as jornadas de trabalho descritas nas alíneas do inciso V do "caput" deste artigo.

§ 2º O Professor II, atuando na educação especial do ensino fundamental e da educação infantil, em salas de recursos, no ensino itinerante e no Centro de Atendimento Educacional Especializado vinculado à Secretaria Municipal da Educação, poderá optar formalmente, no ato de inscrição para o processo de atribuição de aulas e remoção, entre as jornadas de trabalho descritas nas alíneas do inciso VII do "caput" deste artigo.

Art. 45.
II -

c) para tratar de interesses particulares, por período de 4 (quatro) anos, sem prorrogação, desde que haja anuência prévia do titular da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 68.

§ 3º O substituto do emprego de diretor de escola fará jus, pelo período da substituição, ao vencimento igual ao valor inicial do emprego de diretor de escola ou pela manutenção de seus vencimentos, acrescido de gratificação de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos.

Art. 80.

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão por antiguidade a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade, desde que o servidor exerça sua função na Secretaria Municipal da Educação.

Art. 83.

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a promoção por titulação a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança ou a designação para



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

função-atividade, desde que o servidor exerça sua função na Secretaria Municipal da Educação.

Art. 89.

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a promoção por merecimento a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade, desde que o servidor exerça sua função na Secretaria Municipal da Educação.

Art. 102. O enquadramento previsto neste Capítulo dar-se-á em até 18 (dezoito) meses após a vigência desta lei.

Art. 134.

II -

c) para tratar de interesses particulares, por período de 4 (quatro) anos, sem prorrogação, desde que haja anuência prévia do titular da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 161.

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão por antiguidade a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade, desde que o servidor exerça sua função na Secretaria Municipal da Educação.

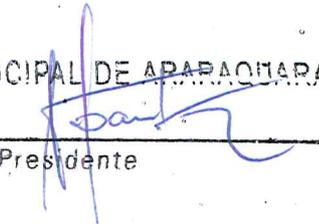
Art. 170.

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a promoção por merecimento a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade, desde que o servidor exerça sua função na Secretaria Municipal da Educação.

Art. 177.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal da Educação baixar normas reguladoras no tocante à criação e implementação do sistema de avaliação de desempenho dos Profissionais do Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 179. Fica criada a Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional dos funcionários da educação pública municipal, com ampla representatividade de todos os empregos que compõem o Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal.

§ 2º

II – os requerimentos que lhe sejam encaminhados relacionados à evolução funcional dos funcionários da educação pública municipal.

§ 3º Os membros da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional representantes dos funcionários da educação pública municipal deverão ser profissionais de todos os empregos públicos que compõem o Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal.

Art. 182. O enquadramento previsto neste Capítulo dar-se-á em até 18 (dezoito) meses após a vigência desta lei.

Art. 203. Os empregados públicos que, na data da vigência desta lei, ainda não tiverem efetivamente incorporado à sua remuneração a retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança ou a gratificação de representação do cargo de coordenador executivo, porém que, nos termos do § 3º do art. 13 e do art. 22, ambos da Lei, nº 6.251, de 2005, fariam jus à incorporação de tais verbas junto à sua remuneração, terão estas incorporadas, observados os requisitos vigentes sob a égide da Lei nº 6.251, de 2005.

§ 1º Os empregados públicos que estejam há menos de 5 (cinco) anos no exercício de função de confiança ou ocupando o cargo de coordenador executivo obterão a incorporação prevista no “caput” deste artigo obedecido o seguinte escalonamento:

I – 1 (um) ano completo de efetivo exercício de função de confiança ou de exercício do cargo de coordenador executivo: 10% (dez por cento) de incorporação;

II – 2 (dois) anos completos de efetivo exercício de função de confiança ou de exercício do cargo de coordenador executivo: 20% (vinte por cento) de incorporação;

III – 3 (três) anos completos de efetivo exercício de função de confiança ou de exercício do cargo de coordenador executivo: 30% (trinta por cento) de incorporação;

IV – 4 (quatro) anos completos de efetivo exercício de função de confiança ou de exercício do cargo de coordenador executivo: 40% (quarenta por cento) de incorporação.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, a fração igual ou superior a 6 (seis) meses será considerada como ano de efetivo exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 3º A incorporação prevista no § 1º deste artigo será efetivada no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da vigência desta lei, em conformidade com critérios e cronogramas fixados em decreto do Poder Executivo.

§ 4º Às incorporações de que trata este artigo aplica-se, no que for cabível, o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 180 desta lei.

§ 5º O disposto neste artigo dar-se-á em até 18 (dezoito) meses após a vigência desta lei.” (NR)

Art. 8º O Anexo I-A da Lei nº 9.801, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

<p>IV – Professor I</p>	<p>Compete planejar e ministrar aulas e desenvolver o trabalho pedagógico e outras atividades de ensino previstas no projeto político-pedagógico da unidade escolar respectiva, atuando:</p> <p>a) na educação infantil, em regência de classes;</p> <p>b) no ensino fundamental, em regência de classes dos anos iniciais, dos termos iniciais da</p>	<p>1. Professor I atuando na Educação Infantil: 38 (trinta e oito) horas/aulas de trabalho docente semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas/aulas dedicadas a atividades com os alunos e 13 (treze) horas/aulas dedicadas à atividade pedagógica em horário complementar à atividade com os alunos, sendo 5 (cinco) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 2 (duas) coletivas e 3 (três) individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 8 (oito) horas/aulas cumpridas em local de livre escolha do docente;</p> <p>2. Professor I atuando nas classes do 1.º ao 5.º ano do Ensino Fundamental e nos termos iniciais da Educação de Jovens e Adultos: 33 (trinta e três) horas/aulas de trabalho docente semanais, sendo 22 (vinte e duas) horas/aulas dedicadas às atividades com os alunos e 11 (onze) horas/aulas dedicadas à atividade pedagógica em horário complementar à atividade com os alunos, sendo que 6 (seis) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 3</p>	<p>Formação em nível superior, em cursos de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, este com habilitação em educação infantil em se tratando de Professor I da educação infantil e habilitação nos anos iniciais do ensino fundamental em se tratando de Professor I do ensino fundamental.</p>	<p>1.000</p>	<p>Ref. 97</p>	<p>Horista</p>
-----------------------------	--	---	---	--------------	----------------	----------------



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

educação de jovens e adultos e na educação do campo.	(três) horas/aulas coletivas e 3 (três) horas/aulas individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 5 (cinco) horas/aulas cumpridas em local de livre escolha do docente.				
--	---	--	--	--	--

”(NR)

Art. 9º O Anexo III da Lei nº 9.801, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

II - Educador Infantil Formador	30	Gratificação Percentual de 20% incidente sobre vencimento e benefícios do respectivo Educador Infantil	36 horas semanais	<p>São atribuições do educador infantil formador as decorrentes de sua atuação diretamente no programa de qualificação profissional, em formação continuada, cursos de atualização, aperfeiçoamento e capacitação para os profissionais do quadro do magistério público municipal e para os profissionais do quadro de funcionários da educação pública municipal.</p> <p>Requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - ser educador infantil da rede de escolas públicas municipais e ter comprovada experiência de 5 (cinco) anos, no mínimo; - ter disponibilidade para jornada de trabalho semanal de 36 (quarenta) horas com disponibilidade para trabalho noturno e aos finais de semana; - ser graduado: em pedagogia; ou em normal superior; ou em outra licenciatura plena; - ter pós-graduação “latu sensu” em área da educação com licenciatura plena; - ser aprovado em processo seletivo.
---------------------------------	----	--	-------------------	--

”(NR)

Art. 10. A Lei nº 9.802, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 3º O PCCV aplica-se aos empregados públicos contratados por tempo determinado para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público, exceto quanto:

I – à evolução funcional;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

- II – às avaliações especial e periódica de desempenho;
- III – à nomeação para cargo em comissão;
- IV – à designação para função de confiança ou função-atividade;
- V – à percepção de quaisquer gratificações, inclusive as previstas em legislações esparsas; e
- VI – às licenças de que trata o Capítulo III desta lei, aplicável, em qualquer caso, os regramentos previstos no Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou na Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 4º O PCCV aplica-se aos servidores integrantes do Quadro Suplementar à Lei nº 6.249, de 19 de abril de 2005, exceto quanto à evolução funcional.

Art. 2º

VI – função-atividade: conjunto de atribuições específicas a serem exercidas em caráter temporário por servidor público ocupante de emprego público de provimento efetivo, estabelecida por lei com denominação própria e retribuição pecuniária correspondente, por livre nomeação e desinvestidura;

Art. 20. Em casos de afastamento por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias, o empregado público ocupante de cargo público de provimento em comissão poderá ser substituído por empregado público designado pelo titular da Superintendência.

Art. 26. Em casos de afastamento por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias do titular, empregado público ocupante de cargo público de provimento efetivo poderá ser nomeado para exercer, interinamente, função de confiança, sem prejuízo das atribuições do seu emprego ou função de origem.

Art. 34. Em seus afastamentos e impedimentos por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias, o empregado público em função-atividade poderá ser substituído por empregado público a ser designado pelo titular da Superintendência.

Art. 36.

II –

c) para tratar de interesses particulares, por período de 4 (quatro) anos, sem prorrogação e desde que haja anuência prévia do titular da Diretoria à qual se vincule o empregado público; e,

Art. 42.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

.....
Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão por antiguidade a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade.
.....

Art. 51.

.....
Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a promoção por merecimento a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade.
.....

Art. 68. O enquadramento previsto neste Capítulo dar-se-á em até 18 (dezoito) meses após a vigência desta lei.
.....

Art. 76. O prêmio assiduidade, instituído pela Lei nº 6.249, de 2005, é um benefício de caráter indenizatório e não incorporável, que será devido ao empregado público autárquico municipal que cumprir integralmente sua jornada de trabalho sem registro de faltas, conforme regulamento.
.....

Art. 78. Os empregados públicos que, na data da vigência desta lei, ainda não tiverem efetivamente incorporado à sua remuneração a retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança, porém que, nos termos da Lei nº 6.249, de 2005, fariam jus à incorporação de tais verbas junto à sua remuneração, terão estas incorporadas, observados os requisitos vigentes sob a égide da Lei nº 6.249, de 2005.
.....

§ 1º Os empregados públicos que estejam há menos de 5 (cinco) anos no "exercício de função de confiança obterão a incorporação prevista no "caput" deste artigo obedecido o seguinte escalonamento:
.....

§ 3º A incorporação prevista no § 1º deste artigo será efetivada no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da vigência desta lei, em conformidade com critérios e cronogramas fixados em ato da Superintendência.
.....

Art. 86.

.....
§ 2º A redução referida no "caput" deste artigo não poderá ser superior a 2 (duas) horas na mesma semana, devendo o disposto neste artigo ser regulamentado por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta lei.
.....

Art. 88.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Página 16 de 18

[assinatura]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Parágrafo único. Ao salário-base previsto no "caput" deste artigo, incidiram todos os reajustes concedidos aos empregados públicos do DAAE, a partir da edição da Lei nº 7.184, de 2010." (NR)

Art. 11. O Anexo II da Lei nº 9.802, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

III – Assessor da Superintendência	Assessorar e assistir a Superintendência em sua representação institucional e nas relações com os usuários; planejar, coordenar, organizar e supervisionar a implementação das ações estabelecidas pela Superintendência, avaliando os resultados obtidos e as metas alcançadas; organizar e coordenar grupos de trabalho; pesquisas, estudos e pareceres em conjunto com as áreas de interesses; desempenhar outras tarefas correlatas determinadas pela superintendência.	36 horas semanais	1	R\$ 5.087,96
------------------------------------	---	-------------------	---	--------------

”(NR)

Art. 12. No Anexo III da Lei nº 9.802, de 2019:

I – o item II passa a vigorar com o quantitativo de 44 (quarenta e quatro) vagas; e

II – o item III passa a vigorar com o quantitativo de 23 (vinte e três) vagas.

Art. 13. Exclusivamente no período compreendido entre a vigência das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 2019, até a data de 31 de dezembro de 2020, a progressão por antiguidade – nos termos da Seção I do Capítulo IV da Lei nº 9.800, de 2019; da Seção I do Capítulo II do Título III e da Seção II do Capítulo II do Título V, ambas da Lei nº 9.801, de 2019; e da Seção I do Capítulo IV da Lei nº 9.802, de 2019 – será apurada e concedida em obediência aos seguintes critérios:

I – para fins de definição do interstício a ser analisado:

a) será contado em anos, compreendendo o período entre janeiro e dezembro de 2019;

b) considerará apenas os anos em que o empregado público tenha trabalhado por, no mínimo, 11 (onze) meses, ininterruptos;

c) considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período de gozo:

1. das férias; e,

2. das faltas justificadas.

II – para fins de verificação da habilitação do empregado público à progressão por antiguidade, será aplicável o disposto na Lei nº 6.249, de 19 de abril de 2005 e na Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Parágrafo único. Para fins do inciso I do “caput” deste artigo, não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão por antiguidade a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança.

Art. 14. Ficam revogados:

I – na Lei nº 9.800, de 2019:

- a) os incisos I e IV do § 2º do art. 1º;
- b) alínea “a” do inciso II do “caput” do art. 37;
- c) o inciso II do “caput” do art. 43;
- d) o inciso II do “caput” do art. 52;
- e) o parágrafo único do art. 55;
- f) o item XXXI do Anexo I-A – Empregos Públicos de Provimento Efetivo;
- g) os itens VI, IX, XII e XIII do Anexo IV – Funções-Atividade;
- h) os itens XVI a XXVIII do Anexo V – Tabela de Enquadramento dos Empregos

Públicos de Provimento Efetivo;

II – na Lei nº 9.801, de 2019:

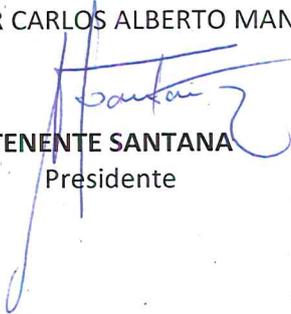
- a) alínea “a” do inciso II do “caput” do art. 45;
- b) o inciso II do “caput” do art. 80;
- c) o inciso II do “caput” do art. 89;
- d) o parágrafo único do art. 92;
- e) alínea “a” do inciso II do “caput” do art. 134;
- f) o inciso II do “caput” do art. 161;
- g) o inciso II do “caput” do art. 170;
- h) o parágrafo único do art. 173;

III – na Lei nº 9.802, de 2019:

- a) o § 2º do art. 1º;
- b) alínea “a” do inciso II do “caput” do art. 36;
- c) o inciso II do “caput” do art. 42;
- d) o inciso II do “caput” do art. 51; e
- e) o parágrafo único do art. 54.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 11 de março de 2020.


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	29
Proc.	11310
Resp.	(assinatura)

Ofício nº 043/2020-DL

Araraquara, 11 de março de 2020

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 10 de março de 2020 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Ementa
072/2020	413/2019	Denomina Rua Manuel Pereira de Lucena via pública do Município.
073/2020	423/2019	Denomina Rua Carlos Henrique Bocanegra via pública do Município.
074/2020	082/2020	Autoriza a doação onerosa de imóvel do Município à Construtora Habcon LTDA., e dá outras providências.
075/2020	083/2020	Dispõe sobre autorização para concessão de subvenção social nos termos em que especifica e dá outras providências.
076/2020	085/2020	Altera a Lei nº 9.797, de 22 de novembro de 2019, modificando atribuições e subordinções dos órgãos que especifica e dá outra providência.
077/2020	086/2020	Dispõe sobre medidas de transição, de implementação e de readequação das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 27 de novembro de 2019, e dá outras providências.
078/2020	087/2020	Altera a Lei nº 9.884, de 12 de fevereiro de 2020.
079/2020	088/2020	Altera a Lei nº 8.481, de 17 de junho de 2015, incluindo novas formas de alienação e de pagamento de imóveis alienados pelo Município.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br

